

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO

Nº 25, DE 13.11.2018

ASSUNTO: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

DISTRIBUÍDO EM: 14 DE NOVEMBRO DE 2018.

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2018 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2018 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2018 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2018 Setor de Proposituras
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2018 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2018 Setor de Proposituras
Adiado em.....de.....de 2018 Para.....de.....de 2018 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2018 Para.....de.....de 2018 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões n°s:	Prazo das Comissões:



Prefeitura de Jacareí

Gabinete do Prefeito

PROTÓCOLO Nº	1111	TIPO:	
DATA	13/11/18	ASS:	
CAMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ			

Ofício nº 536/2018-GP

Jacareí, 12 de Novembro de 2018



Excelentíssima Senhora Presidente,

Encaminho anexo, Projeto de Lei nº 33/2018, para apreciação dos Senhores Vereadores.

Projeto de Lei nº 33/2018 – Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Jacareí e dá outras providências.

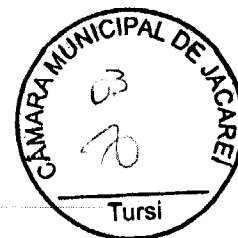
Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí

A Excelentíssima Senhora
LUCIMAR PONCIANO
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí / SP



PROJETO DE LEI Nº 33 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Jacareí e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jacareí, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Jacareí, órgão colegiado de composição paritária, constituído por membros do Poder Executivo Municipal e da sociedade civil, de caráter consultivo, deliberativo e normativo, que tem como competência auxiliar o Poder Executivo na elaboração, implementação e monitoramento da política municipal ambiental.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Jacareí integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA e o Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º São atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Jacareí, entre outras previstas em legislação específica:

I - elaborar e fazer cumprir seu Regimento Interno;



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



II- propor diretrizes, acompanhar, avaliar e assessorar na implementação da política ambiental municipal;

III – colaborar na elaboração e acompanhamento de planos, programas e leis de ordenamento territorial municipal mediante a emissão de recomendações referentes à proteção do meio ambiente e à promoção do desenvolvimento sustentável;

IV – propor, coordenar e fiscalizar os procedimentos relacionados à implantação de áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e outras unidades de proteção ecológica;

V – fixar diretrizes ou fornecer instruções para os processos de licenciamento ambiental de competência do Município, nos termos de legislação específica;

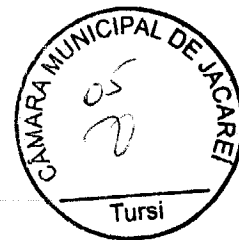
VI – manifestar-se sobre os aspectos de interesse local, nos processos de licenciamento ambiental de competência do Estado ou da União em que for solicitada manifestação do Município;

VII – estimular a participação da comunidade no processo de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental;

VIII – manter intercâmbio com entidades públicas e privadas de ensino e pesquisa para o desenvolvimento de atividades de defesa do meio ambiente e de promoção do desenvolvimento sustentável;

IX – colaborar na implantação da Política e do Programa Municipal de Educação Ambiental, nos termos da legislação vigente;

CAPÍTULO III



DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Jacareí será composto por membros titulares e suplentes, que representarão o Poder Público Municipal e a sociedade civil, observada a seguinte composição:

I – pelo Poder Público Municipal:

a) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria de Meio Ambiente;

b) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria de Planejamento;

c) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria de Infraestrutura;

d) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria de Finanças;

e) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria de Mobilidade Urbana;

f) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Procuradoria Municipal de Jacareí;

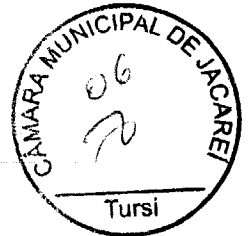
g) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE; e

h) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Câmara Municipal de Jacareí.

II – pela sociedade civil:



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



a) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente de entidade ambiental regularmente constituída e com notória atuação no Município de Jacareí;

b) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente de instituição de ensino superior e pesquisa na área ambiental localizada no Município de Jacareí;

c) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente de instituição de ensino técnico na área ambiental localizada no Município de Jacareí;

d) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente do Sindicato Rural de Jacareí;

e) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí – AEAJ;

f) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Associação Comercial e Industrial de Jacareí - ACIJ;

g) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP;

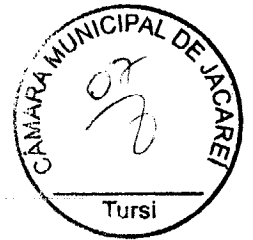
h) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Subseção de Jacareí.

§ 1º Os membros representantes do Poder Público Municipal, tanto titulares quanto suplentes, serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os membros representantes da sociedade civil, tanto titulares quanto suplentes, serão indicados pelas entidades que representam e nomeados pelo chefe do Poder Executivo Municipal.



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



§ 3º Em caso de haver mais de uma indicação para vaga no Conselho, seja para membro titular ou suplente, caberá ao chefe do Poder Executivo Municipal escolher entre os nomes indicados.

§ 4º Não havendo indicações por parte de entidade da sociedade civil, será convidada a ocupar vaga no Conselho pessoa com notória atuação na respectiva área representada.

Art. 4º Os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Jacareí terão mandato de dois anos, cabendo uma recondução.

Parágrafo único. O exercício do mandato não será remunerado, sendo considerado como atividade de relevante interesse público.

CAPÍTULO IV
DAS REUNIÕES

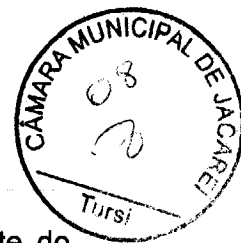
Art. 5º O Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Jacareí terá seu funcionamento regulamentado por Regimento Interno próprio, a ser estabelecido por Decreto.

Art. 6º O Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Jacareí se reunirá em caráter ordinário mensalmente e em caráter extraordinário, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 7º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Jacareí especificará as prerrogativas, direitos e deveres dos membros titulares e suplentes, e casos de dispensa, vacância, impedimento decorrentes de perda de mandato, entre outras disposições relativas a seu funcionamento.



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Art. 8º A presidência do Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Jacareí será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que será responsável pela coordenação das atividades do Conselho.

Art. 9º As reuniões plenárias do Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Jacareí serão previamente divulgadas entre os membros e abertas ao público interessado, que terá direito a voz, sendo vedado o direito a voto, nos termos do Regimento Interno.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 2.248, de 7 de junho de 1985, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 12 de novembro de 2018.

IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí



MENSAGEM

Tenho a honra de apresentar a esta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado formado paritariamente por representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil, cuja missão será auxiliar na formulação, implementação e monitoramento das políticas públicas municipais na área do meio ambiente.

Conforme garante o art. 225, caput, da Constituição Federal, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem comum essencial para a garantia da qualidade de vida da sociedade, sendo dever de todos trabalhar por sua preservação e pelo desenvolvimento sustentável, com foco no bem estar da presente e futuras gerações.

Nos casos das cidades, tal dever constitucional deve ser levado adiante à luz dos princípios consagrados pelo art. 2º da Lei nº 10.257/2001, o Estatuto da Cidade, como o direito a um meio urbano sustentável e a garantia da gestão democrática da cidade, por meio da implementação de instrumentos de participação da população na formulação, execução e acompanhamento dos planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Assim, é de suma importância para a execução das ações do Município na área ambiental que seja estabelecido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, importante instância de participação da sociedade, de composição paritária, formada por representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil.



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Trata-se de órgão de caráter deliberativo, consultivo e normativo, cuja missão será propor diretrizes, acompanhar, avaliar e assessorar na implementação da política ambiental municipal, entre outras.

Importante salientar que, embora o Município de Jacareí já contasse com a Lei Municipal nº 2.248, de 7 de junho de 1985, que instituía o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, o mesmo não se encontrava em conformidade com as orientações normativas da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo e do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA.

Tal situação gerava situação de inadequação legal junto a programas de proteção ambiental geridos pelo Estado de São Paulo, como o Programa Município Verde Azul (PMVA), programa de cunho ambiental criado para apoiar municípios paulistas na estruturação e realização de sua agenda ambiental, estimulando ações locais e avaliando o desempenho da gestão ambiental municipal, regional e estadual.

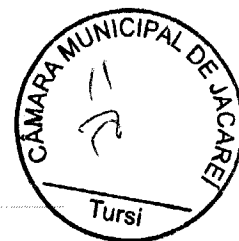
Assim, a presente propositura visa adaptar a estrutura do Conselho Municipal de Meio Ambiente, dando a ele caráter deliberativo e a composição paritária, de acordo com o modelo de gestão estabelecido pela Lei Federal nº 6.938/1981, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente.

Trata-se de características necessárias para se garantir que as políticas ambientais desenvolvidas em Jacareí estejam em consonância com os anseios de sua população, com foco no desenvolvimento sustentável da cidade para os próximos anos.

A partir da posse e estruturação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, o qual terá seu funcionamento regulamentado por Regimento Interno próprio, será possível a esta Municipalidade estruturar um planejamento estratégico ambiental, com a formulação de importantes instrumentos de política pública como o Plano Municipal de Meio Ambiente, bem como a estruturação do



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



serviço de licenciamento ambiental municipal, para fins de se garantir a agilidade na liberação de empreendimentos com potencial de impacto local.

Justificado nestes termos, a fim de que a proposta possa alcançar plenamente os seus objetivos, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 12 de novembro de 2018.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Regulamento
Regulamento
Consagem de veto
(de Decreto de 15 de setembro de 2010)

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas; (Regulamento)
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de cursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, ordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; (Redação dada pela Lei nº 12.856, de 2013)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 8.041, de 1989)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

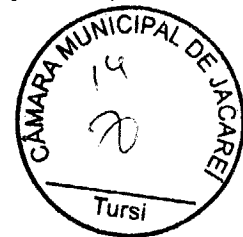
§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico e científico às atividades do IBAMA. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)

Art. 8º Compete ao CONAMA: (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)



I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; (Redação dada pela Lei nº 8.044, de 1989)

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

III - (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; (VETADO);

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama. (Incluído pela Lei nº 8.028, de 1990)

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental; (Regulamento)

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares, ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo, firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental. (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens: (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

II - objeto da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida. (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente: (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos. (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

Art. 9º-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).



Art. 9º-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 1º O contrato referido no caput deve conter, no mínimo, os seguintes itens: (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

II - o objeto da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato: (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

I - manter a área sob servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato: (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

I - documentar as características ambientais da propriedade; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

V - defender judicialmente a servidão ambiental. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. (Vide Lei nº 12.651, de 2012)

804, de 1989)



§ 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatória de poluidores.

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no caput deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e a melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) vezes as obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias prevista neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuído à autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, mediante resolução do CONAMA.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.966, de 2000)

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006)

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se: (Redação dada pela Lei nº 7.304, de 1989)

I - resultar: (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

b) lesão corporal grave; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 16 - (Revogado pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria, comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como a produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000) (Vide Medida Provisória nº 687, de 2015)

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais." (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) (Vide Medida Provisória nº 687, de 2015)

§ 1º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento a TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 3º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se: (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

II – empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

III – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)



§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-E. É o Ibama autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 1 de dezembro de 1999. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-F. São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 17-H. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento; (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

II – multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento; (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

III – encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de: (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

III – R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

IV – R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

V – R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-J. (Revogado pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-M. Os preços dos serviços administrativos prestados pelo Ibama, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-N. Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do Ibama, assim como a venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente mediante proposta do Presidente daquele Instituto. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do *caput* e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrital Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do Ibama contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-Q. É o Ibama autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA." (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 18. (Revogado pela Lei nº 9.985, de 2000)

Art 19 -(VETADO).

Art. 19. Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

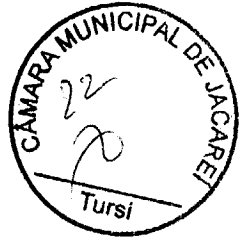
Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 2.9.1981

ANEXO

(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
I - FAUNA	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1. Licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados para criadouros científicos ligados a instituições públicas de pesquisa, pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa e zoológicos públicos	ISENTO
• Licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados da fauna exótica constante do Anexo I da Convenção sobre Comercio Internacional de Espécies da Fauna e Flora em perigo de extinção - CITES (por formulário)	21,00
• Licença ou renovação para exposição ou concurso de animais silvestres (por formulário)	32,00
• Licença para importação, exportação ou reexportação de animais vivos, partes, produtos e derivados da fauna para criadouros científicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa e zoológicos públicos	ISENTO
• Licença para importação, exportação ou reexportação de animais vivos, partes, produtos e derivados da fauna:	
1.5.1 Por formulário de até 14 itens	37,00
1.5.2 Por formulário adicional	6,00
2. LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
2.1 - Criadouro de espécimes da fauna exótica para fins comerciais:	
2.1.1 - Pessoa física	600,00
2.1.2 - Microempresa	800,00
2.1.3 - Demais empresas	1.200,00
2.2 - Mantenedor de fauna exótica:	
2.2.1 - Pessoa física	300,00
2.2.2 - Microempresa	400,00
2.2.3 - Demais empresas	500,00

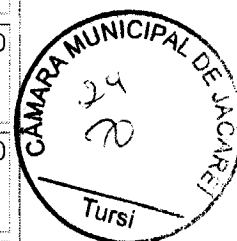


2.3. Importador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e exótica:	
2.3.1. Microempresa	500,00
2.3.2. Demais empresas	600,00
2.4. Circo:	
2.4.1. Microempresa	300,00
2.4.2. Demais empresas	600,00
Obs.: O licenciamento ambiental da fauna será renovável a cada dois anos	
3. REGISTRO	
3.1. Criadouros de espécies da fauna brasileira para fins científicos:	
3.1.1. Vinculados a instituições públicas de pesquisas	ISENTO
3.1.2. Não vinculados,	100,00
3.2. Criadouros de espécies da fauna brasileira para fins comerciais:	
3.2.1. Categoria A – Pessoa Física	400,00
3.2.2. Categoria B – Pessoa Jurídica	300,00
3.3. Industria de beneficiamento de peles, partes, produtos e derivados da fauna brasileira	400,00
3.4. Zoológico Público – Categorias A, B e C	ISENTO
3.5. Zoológico privado:	
3.5.1. Categorias A	300,00
3.5.2. Categorias B	350,00
3.5.3. Categorias C	400,00
3.6. Exportador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e derivados da fauna	300,00
3.7. Importador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e derivados da fauna	400,00
4. CAÇA AMADORISTA	
4.1. Liberação de armas e demais petrechos de caça	373,00
4.2. Autorização anual de caça amadorista de campo e licença de transporte das peças abatidas	300,00
4.3. Autorização anual de caça amadorista de banhado e licença de transporte das peças abatidas	300,00
4.4. Autorização de ingresso de caça abatida no exterior (por formulário)	319,00
5. VENDA DE PRODUTOS	
5.1. Selo de lacre de segurança para peles, partes,	1,10



produtos e derivados da fauna	
6. SERVIÇOS DIVERSOS	
6.1. Expedição ou renovação anual de carteira da fauna para sócios de clubes agrupados à Federação Ornitófila	30,00
6.2. Identificação ou marcação de espécimes da fauna (por unidade por ano).	16,00
II - FLORA	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1.1. Licença ou renovação para exposição ou concurso de plantas ornamentais	53,00
1.2. Licença ou renovação para transporte nacional de flora brasileira, partes, produtos e derivados para jardins botânicos públicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa	ISENTO
1.3. Licença ou renovação para transporte nacional de flora exótica constante do Anexo I da CITES (por formulário).	21,00
1.4. Licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora para jardins botânicos públicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa	ISENTO
1.5. Licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora:	
1.5.1. Por formulário de 14 itens	37,00
1.5.2. Por formulário adicional	6,00
1.6. Licença para porte e uso de motosserra - anual	30,00
2. AUTORIZAÇÃO	
2.1. Autorização para uso do fogo em queimada controlada:	
2.1.1. Sem vistoria	ISENTO
2.1.2. Com vistoria:	
2.1.2.1. Queimada Comunitária:	

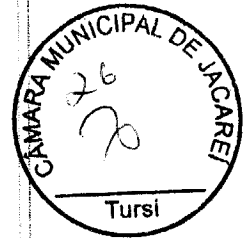
Área até 13 hectares	3,50
De 14 a 35 hectares	7,00
De 36 a 60 hectares	10,50
De 61 a 85 hectares	14,00
De 86 a 110 hectares	17,50
De 111 a 135 hectares	21,50
De 136 a 150 hectares	25,50
2.1.2.2. Demais Queimadas Controladas:	
Área até 13 hectares	3,50
Acima de 13 hectares - por hectare autorizado	3,50
2.2. Autorização de Transporte para Produtos Florestais-ATPF	
2.2.1. Para lenha, rchas e lascas, palanques roliços, escoramentos, xaxim, óleos essenciais e carvão vegetal	5,00
2.2.2. Para demais produtos	10,00
2.3. Autorização para Consumo de Matéria Prima Florestal - m ³ consumido/ano	vide formula
Até 1.000 = (125,00 + Q x 0,0020) Reais	
1.001 a 10.000 = (374,50 + Q x 0,0030) Reais	
10.001 a 20.000 = (623,80 + Q x 0,0035) Reais	





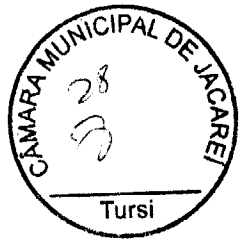
25.001 a 50.000 = (873,80 + Q x 0,0040) Reais	
50.001 a 100.000 = (1.248,30 + Q x 0,0045) Reais	
100.001 a 1.000.000 = (1.373,30 + Q x 0,0050) Reais	
1.000.001 a 2.500.000 = (1.550,00 + Q x 0,0055) Reais	
Acima de 2.500.000 = 22.500,00 Reais Q = quantidade consumida em metros cúbicos	
3. VISTORIA	
3.1. Vistorias para fins de loteamento urbano	532,00
3.2. Vistoria prévia para implantação de Plano de Manejo Florestal Sustentado (área projetada):	
Até 250 há	289,00
Acima de 250 ha. - Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha. excedente	vide fórmula
3.3. Vistoria de acompanhamento de Plano de Manejo Florestal Sustentado (área explorada):	
Até 250 há	289,00
Acima de 250 ha. - Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.4. Vistoria técnica para coleta de plantas ornamentais e medicinais (área a ser explorada):	
Até 20 ha/ano	ISENTO
De 21 a 50 ha/ano	160,00
De 51 a 100 ha/ano	289,00
Acima de 100 ha/ano - Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha	vide fórmula
3.5. Vistoria para limpeza de área (área solicitada)	289,00

3.6. Vistoria técnica de desmatamento para uso alternativo do solo de projetos enquadrados no Programa Nacional de Agricultura Familiar-PRONAF ou no Programa de Financiamento à Conservação e Controle do Meio Ambiente-FNE VERDE (área a ser explorada):	
Até Módulo INCRA por ano	ISENTO
Acima de Módulo INCRA por ano - Valor = R\$ 128,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.7. Vistorias de implantação, acompanhamento e exploração de florestas plantadas, enriquecimento (palmito e outras frutíferas) e cancelamentos de projetos (por área a ser vistoriada):	
Até 50 ha/ano	64,00
De 51 a 100 ha/ano	117,00
Acima de 100 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.8. Vistoria técnica para desmatamento para uso alternativo do solo e utilização de sua matéria-prima florestal:	
Até 20 há	ISENTO
De 21 a 50 ha/ano	160,00
De 51 a 100 ha/ano	289,00
Acima de 100 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.9. Vistoria para fins de averbação de área de Reserva Legal (sobre a área total da propriedade):	
Até 100 ha/ano	ISENTO
De 101 a 300 ha/ano	75,00
De 301 a 500 ha/ano	122,00
De 501 a 750 ha/ano	160,00



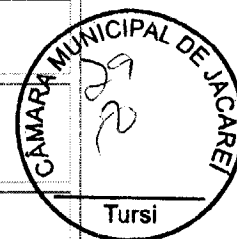


. Acima de 750 ha/ano – Valor = R\$ 160,00 + R\$ 0,21 por ha excedente	vide fórmula
Obs.: Quando a solicitação de vistoria para averbação de reserva legal for concomitante a outras vistorias (desmatamento, plano de manejo, etc.), cobra-se pelo maior valor	
3.10. Vistoria de áreas degradadas em recuperação, de avaliação de danos ambientais em áreas antropizadas e em empreendimentos cujas áreas estão sujeitas a impacto ambiental - EIA/RIMA:	
- até 250 ha/ano	289,00
- acima de 250 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.11. Demais Vistorias Técnicas Florestais:	289,00
- até 250 ha/ano	vide fórmula
- acima de 250 ha/ano – Valor = R\$289,00 + 0,55 por ha excedente	
4. INSPEÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FLORA PARA EXPORTAÇÃO OU IMPORTAÇÃO	
4.1. Inspeção de espécies contingenciadas	ISENTO
4.2 Levantamento circunstanciado de áreas vinculados à reposição florestal e ao Plano Integrado Florestal, Plano de Corte e Resinagem (projetos vinculados e projetos de reflorestamento para implantação ou cancelamento):	
- Até 250 ha/ano	289,00
- Acima de 250 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
5. OPTANTES DE REPOSIÇÃO FLORESTAL	
5.1. Valor por árvore	1,10
III – CONTROLE AMBIENTAL	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1.1. Licença Ambiental ou Renovação	vide tabela
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	
<i>Impacto Ambiental Pequeno Medio Alto</i>	
Licença Prévia 2.000,00 4.000,00 8.000,00	
Licença de Instalação 5.600,00 11.200,00 22.400,00	

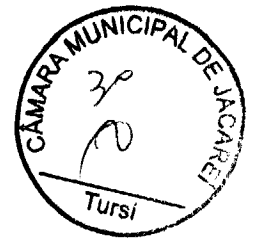


Licença de Operação 2.800,00 5.600,00 11.200,00	
EMPRESA DE PORTE MÉDIO	
<i>Impacto Ambiental Pequeno Medio Alto</i>	
Licença Prévia 2.800,00 5.600,00 11.200,00	
Licença de Instalação 7.800,00 15.600,00 31.200,00	
Licença de Operação 3.600,00 7.800,00 15.600,00	
EMPRESA DE GRANDE PORTE	
<i>Impacto Ambiental Pequeno Medio Alto</i>	
Licença Prévia 4.000,00 8.000,00 16.000,00	
Licença de Instalação 11.200,00 22.400,00 44.800,00	
Licença de Operação 5.600,00 11.200,00 22.400,00	
1.2. Licença para uso da configuração de veículo ou motor	vide fórmula
<p>Valor = R\$266,00 + N x R\$1,00</p> <p>N = número de veículos comercializados no mercado interno – pagamento até o último dia do mês subsequente à comercialização.</p>	
1.3. Licença de uso do Selo Ruído	266,00
1.4. Certidão de dispensa de Licença para uso da configuração de veículo ou motor por unidade.	266,00
1.5. Declaração de atendimento aos limites de ruídos	266,00
2. AVALIAÇÃO E ANÁLISE	
2.1. Análise de documentação técnica que subsidie a emissão de: Registros, Autorizações, Licenças, inclusive para supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e respectivas renovações :	vide fórmula
Valor = {K + [(A x B x C) + (D x A x E)]}	
A - Nº de Técnicos envolvidos na análise	
B - Nº de horas/homem necessárias para análise	
C - Valor em Reais da hora/homem dos técnicos envolvidos na análise - total de obrigações sociais	
(OS) = 84,71% sobre o valor da hora/homem	
D - Despesas com viagem	

E - Nº de viagens necessárias	
K - Despesas administrativas = 5% do somatório de (A x B x C) + (D x A x E)	
2.2. Avaliação e classificação do Potencial de Periculosidade Ambiental - PPA:	
2.2.1. Produto Técnico	22.363,00
2.2.2. Produto formulado	11.714,00
2.2.3. Produto Atípico	6.389,00
2.2.4. PPA complementar	2.130,00
2.2.5. Pequenas alterações	319,00
2.3. Conferência de documentação técnica para avaliação e registro de agrotóxicos e afins	319,00
2.4. Avaliação de eficiência de agrotóxicos e afins para registro	2.130,00
2.5. Reavaliação técnica de agrotóxicos (inclusão de novos usos)	3.195,00
2.6. Avaliação Ambiental Preliminar de Agrotóxicos, seus componentes e afins, com ou sem emissão de Certificado de Registro Especial Temporário:	
2.6.1. Fase 2	532,00
2.6.2. Fase 3	2.130,00
2.6.3. Fase 4	4.260,00
2.7. Avaliação/Classificação Ambiental de Produtos Biotecnológicos para fins de registro	6.389,00
2.8. Avaliação Ambiental de Preservativos de Madeira	4.260,00
2.9. Avaliação Ambiental de Organismos Geneticamente Modificados	22.363,00
3. AUTORIZAÇÃO	
3.1. Autorizações para supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente:	
Até 50 há	133,00
Acima de 50 há	vide fórmula
Valor = R\$ 6.250,00 + (25,00 x Área que excede 50	



ha)	
3.2. Autorização para importação, produção, comercialização e uso de mercúrio	vide fórmula
Valor = R\$ 125,00 + (125,00 x 0,003 x QM) QM = quantidade de Mercúrio Metálico (medido em quilograma) importado, comercializado ou produzido por ano	
4. REGISTRO	
4.1. Proprietário e comerciante de motosserra	ISENTO
4.2. Registro de agrotóxicos, seus componentes e afins	1.278,00
4.3. Manutenção de registro ou da classificação do PPA.(Classe I e II)	7.454,00
4.4. Manutenção de registro ou da classificação do PPA(Classe III e IV)	3.195,00
4.5. Registro ou renovação de produto preservativo de madeira	1.278,00
4.6. Registro de produtos que contenham organismos geneticamente modificados	1.278,00
4.7. Manutenção de registro de produtos que contenham organismos geneticamente modificados	5.325,00

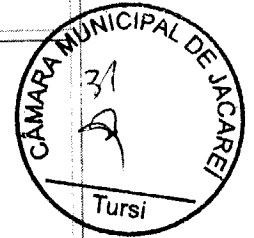


ANEXO VIII
(Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

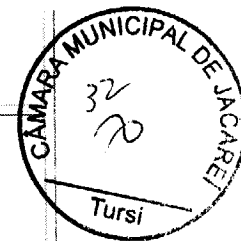
atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

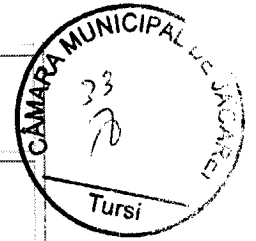
Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	AAalto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso.	MMédio

		amianto, vidro e similares.	
03	Indústria Metalúrgica	- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	AAalto
04	Indústria Mecânica	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	MMédio
05	Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	MMédio
06	Indústria de Material de Transporte	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação	MMédio

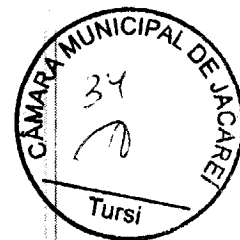


		e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	
07	Indústria de Madeira	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	- beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	- secagem e saia de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio

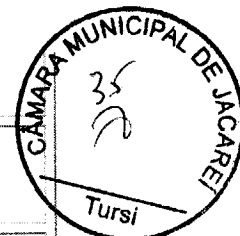




14	Indústrias Diversas	- usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
15	Indústria Química	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, gerricidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, e charqueadas	Médio



		<p>derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.</p>	
17	Serviços de Utilidade	<p>- produção de energia termoeletrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.</p>	Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	<p>- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e</p>	Alto



		produtos químicos e produtos perigosos.	
19.	Turismo	- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	Médio
(Redação dada pela Lei nº 11.105, de 2005)			
21	(VETADO)	x	x
22	(VETADO)	x	x

ANEXO IX

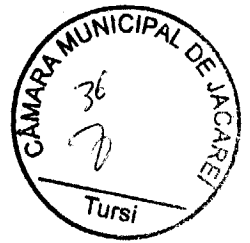
(Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

VALORES, EM REAIS, DEVIDOS A TÍTULOS DE TCFA POR ESTABELECIMENTO POR TRIMESTRE

Potencial de Poluição.	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Grau de utilização de Recursos Naturais					
Pequeno	-	-	112,50	225,00	450,00
Médio	-	-	180,00	360,00	900,00
Alto	-	50,00	225,00	450,00	2.250,00



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO



PUBLICADA NO DOE DE 29-03-2018 SEÇÃO I PÁG. 68/72

RESOLUÇÃO SMA Nº 33, DE 28 DE MARÇO DE 2018

Estabelece procedimentos operacionais e os parâmetros de avaliação da Qualificação para a Certificação e Certificação no âmbito do Programa Município VerdeAzul.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que o processo de descentralização da Política Ambiental do Estado de São Paulo tem um resultado altamente significativo nos avanços das questões ambientais e na melhoria da qualidade de vida do cidadão paulista;

Considerando o cumprimento das ações, doravante denominadas de "tarefas", estabelecidas nas 10 (dez) diretrizes propostas pelo Programa Município VerdeAzul - PMVA e acordadas com os interlocutores e suplentes, em reuniões realizadas em todo o Estado de São Paulo, que contribuem para o aprimoramento da gestão ambiental municipal, regional, e estadual;

RESOLVE:

Artigo 1º - A definição dos instrumentos relativos ao Programa Município VerdeAzul-PMVA fica estabelecida no Anexo I.

Artigo 2º - As 10 (dez) diretrizes do Programa Município VerdeAzul - PMVA, sua nomenclatura e suas "tarefas" ficam estabelecidas no Anexo II.

Artigo 3º - A definição, forma de envio, data para *upload* e os formatos de arquivos aceitos ficam estabelecidos no Anexo III.

Artigo 4º - Os parâmetros de avaliação que serão aplicados para a Qualificação da Certificação, Certificação e critérios de desempate ficam estabelecidos no Anexo IV.

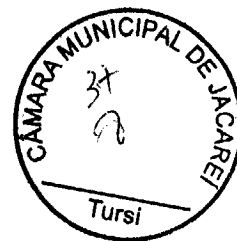
Artigo 5º - Os critérios de premiação para a Qualificação da Certificação, para a Certificação e os critérios de desempate ficam estabelecidos no Anexo IV.

Artigo 6º - A preferência na obtenção de recursos oriundos do Fundo Estadual de Prevenção da Poluição - FEICOP, será concedida ao Município solicitante, que obtiver melhor classificação nas listas de Evolução, de Qualificação para a Certificação e na da Certificação Final.

Artigo 7º - O Município poderá recorrer do resultado da nota da Certificação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da divulgação, por meio de Ofício enviado por e-mail



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO**



ou pelos Correios, com suas razões devidamente detalhadas e justificadas. Caberá recurso para o Município que tenha participado da Qualificação para a Certificação no ciclo ambiental vigente, com o envio de documentos comprobatórios para as 10 (dez) Diretivas do Programa Município VerdeAzul - PMVA. A notificação da decisão recursal deverá ser encaminhada em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis, a partir do final do prazo de interposição de recursos.

Artigo 8º - Caso haja dúvidas nas avaliações dos arquivos comprobatórios e/ou nas premiações, e/ou classificações, fica a coordenação e a equipe técnica do Programa Município VerdeAzul - PMVA incumbida de saná-las.

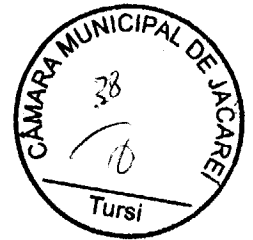
Artigo 9º - As informações prestadas pelos municípios, bem como os documentos comprobatórios encaminhados, poderão ser objeto de auditoria dos órgãos fiscalizadores e poderão ser divulgados como referência de boa gestão ambiental municipal.

Artigo 10º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SMA nº 44, de junho de 2017.

MAURÍCIO BRUSADIN
Secretário de Estado do Meio Ambiente



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO**



ANEXO I

PROCEDIMENTOS DO PROGRAMA MUNICÍPIO VERDEAZUL

DOS INSTRUMENTOS

Para a implementação do Programa Município VerdeAzul ficam instituídos os seguintes instrumentos:

I - Termo de Adesão: documento pelo qual a administração atual do município formaliza o compromisso voluntário de convalidar as adesões já existentes, desde o início do Programa Município VerdeAzul - PMVA, em 2007, e inserir, no planejamento e na gestão ambiental do território sob sua jurisdição, as diretrizes ambientais propostas. A adesão se configura a partir da assinatura e envio do termo para a coordenação do Programa.

II - Interlocutor e Suplente: representantes do Município signatário do Programa Município VerdeAzul - PMVA, indicados pelo Prefeito Municipal. Os indicados serão os contatos do Município com a coordenação e equipe técnica do Programa Município VerdeAzul - PMVA. O indicado deverá, preferencialmente, ter formação técnica relacionada às Ciências Naturais podendo o mesmo ser funcionário público efetivo, comissionado ou representante do setor privado. A indicação e/ou substituição dos interlocutores e suplentes deverá ser feita por meio de Ofício assinado e encaminhado ao Programa Município VerdeAzul - PMVA.

III - Quadros da Administração: são os responsáveis pelas áreas que atuam na administração municipal sem os quais se torna impossível a gestão ambiental. Há necessidade do envio do cadastro dos membros da administração ao Programa, seguindo orientação da coordenação do Programa Município VerdeAzul - PMVA.

IV - Membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente: integrantes titulares e suplentes que são considerados fundamentais na consecução do Programa Município VerdeAzul - PMVA. Há necessidade do envio do cadastro dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente pela administração municipal ao Programa, seguindo orientação da coordenação do Programa Município VerdeAzul - PMVA.

V - Diretrizes Ambientais: diretrizes relevantes da gestão ambiental municipal, cujas "tarefas" previstas compõem a agenda ambiental mínima e comum aos 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios paulistas, que foi definido e divulgado pela Secretaria do Estado do Meio Ambiente, após processo de consulta, deliberação e capacitação, junto aos Municípios, configurando um dos eixos conceituais do Programa, que é a descentralização.

VI - Sistema Informatizado: sistema de acesso do interlocutor e de seu suplente para preenchimento das informações relativas à gestão ambiental municipal, bem como o envio *on-line* dos documentos comprobatórios.

VII - Documentos Comprobatórios: são arquivos digitais que comprovam o cumprimento das "tarefas" propostas pelo Programa Município VerdeAzul - PMVA, definidas no Anexo II.



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO**



VIII - Ciclo Ambiental: tem início em outubro de um ano e se encerra em outubro do ano seguinte.

IX - Ação no VerdeAzul: vai além do significado propriamente dito da palavra ação, é um neologismo. Ela é a gênese de um Programa ou de um Projeto. Para o Programa Município VerdeAzul - PMVA, a Ação no VerdeAzul é um processo permanente e contínuo que deve seguir um ritmo pré-estabelecido de: diagnóstico, proposta, ferramenta de comunicação ambiental, execução e resultado.

X - Plano de Gestão Ambiental: plano elaborado pelo Poder Público Municipal, que contém informações relativas à situação ambiental vigente, no Município e que poderá sofrer modificações durante o mandato da atual administração. Nesse plano deverá ser incorporada a execução das "tarefas" sugeridas pelo Programa Município VerdeAzul - PMVA. O Plano de Gestão Ambiental é parte integrante do Plano de Governo Municipal de Meio Ambiente e deverá, ao menos, conter:

a) Diagnóstico, Proposta e Metas: levantamento da situação das variáveis ambientais via inventários, dados, comentários que irão consubstanciar uma leitura da situação ambiental municipal. O presente Plano deverá prever ações e metas/propostas para equalizar e/ou solucionar os problemas ambientais presentes, no Município.

b) Entraves e Dificuldades: descrição dos possíveis entraves orçamentários, financeiros, políticos, legais e de recursos humanos a serem superados.

XI - Boletim: documento contendo detalhes da pontuação atribuída a cada "tarefa".

XII - Índice de Avaliação Ambiental para a Certificação - IAA_C: indicador que permite avaliar a gestão municipal, frente às 10 (dez) diretrizes ambientais propostas pelo Programa Município VerdeAzul - PMVA, subtraindo-se o valor obtido no passivo ambiental - PA, por meio do cálculo definido no Anexo IV.

XIII - Índice de Avaliação Ambiental para a Qualificação da Certificação - IAA_{QC}: indicador que permite avaliar a gestão municipal frente às 10 (dez) diretrizes ambientais propostas pelo Programa Município VerdeAzul - PMVA, por meio do cálculo definido no Anexo IV.

XIV - Indicador de Desempenho na Diretiva - IDD: é a nota atribuída a cada diretiva ambiental, somando-se os valores das tarefas. A nota para este indicador pode variar de 0 (zero) a 9 (nove) pontos. Na Qualificação para a Certificação é denominado IDD_{QC} e na Certificação, IDD_C.

XV - Pró-atividade - PRO: deve ser apresentada uma Ação no VerdeAzul que não tenha sido solicitada nas "tarefas" das Diretivas, mas que tenha relação com a temática tratada ou associada a ela. Pretende-se que o Município desenvolva algo além do que é sugerido pelo Programa Município VerdeAzul - PMVA, visando à sustentabilidade e proteção ambiental. Na Pró-atividade não serão aceitas ações de Educação Ambiental. Na Pró-atividade, o valor da nota varia entre 0 (zero) e 1 (um) ponto e é atribuído mediante avaliação dos Documentos Comprobatórios. Na Qualificação para a Certificação é denominada PRO_{QC} e na Certificação, PRO_C.



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO**



XVI - Passivo Ambiental - PA: indicador expresso pela somatória das pendências ambientais existentes no Município. O valor do passivo ambiental - PA não será considerado na Qualificação para a Certificação, sendo contabilizado para a Certificação e consequentemente para o Ranking Ambiental Paulista.

XVII - Evolução - EV: é o indicador percentual que remete para um melhoramento gradual de um Município de acordo com os parâmetros sociais, econômicos e ambientais propostos pelo Programa Município VerdeAzul - PMVA. Na Qualificação para a Certificação, é denominado EV_{OC} e na Certificação, EV_C .

XVIII - Qualificação para a Certificação: certificado concedido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, aos Municípios cuja nota do Índice de Avaliação Ambiental para a Qualificação da Certificação - IAA_{OC} for igual ou superior a 40 (quarenta) pontos.

XIX - Certificação: certificado juntamente com troféu, concedido pela Secretaria do Estado do Meio Ambiente, aos Municípios cuja nota final resultante do cálculo do Índice de Avaliação Ambiental da Certificação - IAA_C , for igual ou superior a 80 (oitenta) pontos.

XX - Ranking Ambiental Paulista: lista com os 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios classificados por ordem decrescente de valor do Índice de Avaliação Ambiental da Certificação - IAA_C , no ciclo ambiental vigente. O Ranking Ambiental Paulista e o Boletim serão divulgados na data do evento da Certificação.

XXI - Preferência por Recursos Públicos: será atribuída aos Municípios que obtiverem melhores pontuações no IAA_C , no IAA_{OC} e na Evolução, tanto para a Qualificação para a Certificação, quanto para a Certificação, desde que justificada sua necessidade no Plano de Gestão Ambiental. Os Municípios que apresenta em uma evolução negativa perdem a preferência, com exceção daqueles com queda de, no máximo, 10% (dez por cento). A preferência só poderá ser exercida uma única vez no ciclo ambiental.

XXII - Marco Legal Ambiental Municipal: rol de Leis e de Decretos mínimos que o Município deve instituir ou já possuir, a partir da relação e conteúdos legais sugeridos pelo Programa Município VerdeAzul - PMVA.

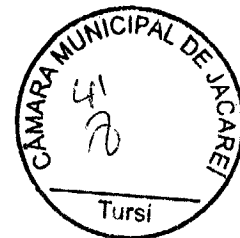
XXIII - "Prêmio Governador André Franco Montoro": prêmio concedido ao Município certificado com melhor classificação no Ranking Ambiental Paulista, em cada Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI. Cabe à Coordenação e a equipe do Programa Município VerdeAzul - PMVA a regulamentação deste prêmio.

XXIV - "Prêmio Equipe Articulada": prêmio concedido a toda a equipe de trabalho municipal de cada região do Programa Município VerdeAzul - PMVA, escolhidos entre seus pares, representando o trabalho coletivo em prol das causas ambientais. Cabe à Coordenação e à equipe do Programa Município VerdeAzul - PMVA a regulamentação deste prêmio.

XXV - "Prêmio Empresa Envolvida": prêmio concedido às empresas de cada região do Programa Município VerdeAzul - PMVA, que mais demonstraram envolvimento com o Município ou Municípios de uma região, em prol das causas ambientais. Cabe ao Sistema Ambiental Paulista a definição dos critérios e regulamentação deste prêmio; e



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO**



à Coordenação do Programa Município VerdeAzul - PMVA e sua equipe, sua execução e implementação.

XXVI - "Prêmio Ambientalista Regional": prêmio concedido aos ambientalistas de cada região do Programa Município VerdeAzul - PMVA, que lutam e dedicam seu tempo em prol das causas relacionadas ao meio ambiente. Cabe à coordenação e à equipe do Programa Município VerdeAzul - PMVA a regulamentação deste prêmio.

XXVII - Regiões do Programa Município VerdeAzul - PMVA: para efeito de organização, o Programa Município VerdeAzul - PMVA segmentou o Estado de São Paulo em 11 (onze) regiões tendo como base a divisão das Unidades de Gerenciamento dos Recursos Hídricos - UGRHI do Estado de São Paulo, a saber:

- Região PMVA Aguapeí-Peixe: UGHRI Aguapeí e UGHRI Peixe;
- Região PMVA Médio Tietê: UGHRI Tietê-Batalha e UGHRI Tietê-Jacaré;
- Região PMVA Mogi-Guaçu: UGHRI Mogi-Guaçu;
- Região PMVA Paranapanema-Sorocaba: UGHRI Alto Paranapanema e UGHRI Tietê-Sorocaba;
- Região PMVA Piracicaba-Capivari-Jundiá: UGHRI Piracicaba-Capivari-Jundiá;
- Região PMVA Ribeira-Litoral: UGHRI Ribeira de Iguape-Litoral Sul, UGHRI Baixada Santista e UGHRI Litoral Norte;
- Região PMVA Rio Grande: UGHRI Baixo Pardo-Grande, UGHRI Sapucaí-Grande e UGHRI Rio Pardo;
- Região PMVA Rio Paranapanema: UGHRI Médio Paranapanema e UGHRI Pontal do Paranapanema;
- Região PMVA Tietê - São José dos Dourados: UGHRI Baixo Tietê e UGHRI São José dos Dourados;
- Região PMVA Turvo-Grande: UGHRI Turvo-Grande;
- Região PMVA Tietê-Paraíba do Sul: UGHRI Alto Tietê, UGHRI Paraíba do Sul e UGHRI Mantiqueira.

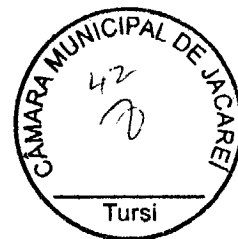
XXVIII - Logomarca: será outorgado o direito de utilizar a logomarca do Programa Município VerdeAzul - PMVA, aos Municípios que obtiverem a nota do IAA_C maior ou igual a 80 (oitenta) pontos na Certificação. A concessão será regulamentada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e seu uso se limita ao setor público, com validade de 1 (um) ano até a Certificação do próximo ciclo ambiental, o qual perderá o direito caso não mantenha a Certificação.

A logomarca significa que, aquele Município certificado durante o ciclo ambiental que se encerrou, processou tarefas que o credencia a projetar, num futuro próximo, uma cidade com melhor qualidade de vida, cursando os caminhos do Desenvolvimento Sustentável.

A logomarca traz a mensagem de necessidade de vontade política, de sustentação, representada no tronco robusto de um vegetal que não se verga. Esta vontade perpassa pelo Poder Executivo, Legislativo e pelos quadros da Administração, permeando toda a sociedade, envolvendo e deixando-se envolver pela paixão, pelo amor ao torrão natal, num processo de recuperação ambiental local projetando o global.



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Ao cerne da questão, o globo envolto na engrenagem representa o trabalho, geração de emprego, renda, salário, desenvolvimento e, envolto pela corola de uma flor, sinalizando a necessidade de revisão da forma atual de vida consubstanciada nas mudanças climáticas.

XXIX - Das Notas: as notas do Programa Município VerdeAzul - PMVA são distribuídas de três formas: Atitude, relacionada à vontade, desempenho e envolvimento direto do Executivo e Câmara de Vereadores, representa 15% (quinze por cento) do IDD ou 1,35 (um vírgula trinta e cinco) pontos; Gestão associada ao conhecimento, competência da equipe técnica, representa 60% (sessenta por cento) do IDD ou 5,4 (cinco vírgula quatro) pontos; e Resultado, que é a síntese de uma Gestão eficiente, somada à Atitude e representa 25% (vinte e cinco por cento) do ID ou 2,25 (dois vírgula vinte e cinco) pontos.

XXX - Nota Automática: são as notas que o Município recebe, sem que haja necessidade de enviar ao Programa Município VerdeAzul - PMVA as comprovações, salvo a da "tarifa" BIO4, pois, neste caso, o Município poderá fazer, a seu critério, seu próprio Inventário referente a porcentagem do território municipal com cobertura vegetal nativa.

**ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SMA NO
ÂMBITO DO PROGRAMA MUNICÍPIO VERDEAZUL - PMVA**

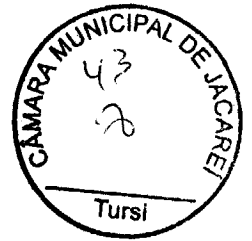
- Orientar os Interlocutores e Suplentes para o cumprimento adequado das 10 (dez) Diretivas do Programa Município VerdeAzul - PMVA;
- Disponibilizar aos Interlocutores e Suplentes o Sistema do Programa Município VerdeAzul - PMVA;
- Divulgar os resultados da Qualificação para a Certificação e da Certificação;
- Conceder o "Certificado Município VerdeAzul" relativo à Qualificação para a Certificação e o "Certificado Município VerdeAzul" relativo à Certificação;
- Conceder o "Prêmio Governador André Franco Montoro", o "Prêmio Equipe VerdeAzul Municipal Articulada", o "Prêmio Empresa Envolvida" e o "Prêmio Ambientalista Regional".

**ATRIBUIÇÕES DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA
MUNICÍPIO VERDEAZUL - PMVA**

- Manter atualizado no Sistema do Programa Município VerdeAzul - PMVA as informações cadastrais relacionadas aos Interlocutores e Suplentes, Quadros da Administração e membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- Enviar pelo Sistema do Programa Município VerdeAzul - PMVA os Documentos Comprobatórios;
- Desenvolver e inserir no Sistema do Programa Município VerdeAzul - PMVA o Plano de Gestão Ambiental;
- Enviar à coordenação do Programa Município VerdeAzul - PMVA o Termo de Adesão e convalidar sua adesão a cada troca de gestão municipal.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CABINETE DO SECRETÁRIO



ANEXO II

AS 10 DIRETIVAS DO PROGRAMA MUNICÍPIO VERDEAZUL

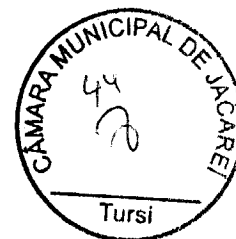
A adesão dos Municípios paulistas a este Programa implica na assunção, pelo Poder Municipal, da gestão ambiental compartilhada no território de sua jurisdição, consubstanciada nas seguintes diretivas:

Diretiva 1- MUNICÍPIO SUSTENTÁVEL (MS)		
ATITUDE	MS1	Levantamento da(s) fonte(s) geradora(s) e da quantidade de energia elétrica consumida pelo Município, no meio urbano (no meio rural é facultativo); e incentivo ao uso de outras fontes de energia renováveis, de baixo impacto ambiental e de tecnologias associadas, que visem menor consumo, e suas consequências.
GESTÃO	MS2	Implantação de "Instalação Modelo", em edificação pertencente ao Poder Público Municipal, contendo, no mínimo, 10 (dez) itens relacionados à sustentabilidade, com demonstração da publicidade e da visitação.
	MS3	Demonstração da aplicação da Lei Municipal do Documento de Origem Florestal - DOF.
	MS4	Comprovação da aplicação da norma legal municipal relativa ao Cadastro dos Comerciantes de Madeira Nativa no Estado de São Paulo - CADMADEIRA.
	MS5	Demonstração de compras públicas de insumos, de materiais sustentáveis, ou de alimentos de origem sustentável, entre outros.
	MS6	Ação no VerdeAzul de incentivo (estímulo) à produção sustentável de alimentos.
	MS7	Ação no VerdeAzul de educação ambiental, com foco em "difusão e capacitação de técnicas de boas práticas sustentáveis em energia e/ou alimentação, e/ou habitação".
	RESULTADO	MS8
PRÓ-ATIVIDADE - Ação no VerdeAzul		

MS1 - Relatório dispor de informação que contenha a fonte (Matriz Energética) geradora de energia elétrica e a quantidade de quilowatts consumidos (kW por hora ou mês, ou ano) pelo Município. Ainda no relatório, demonstrar o incentivo ao uso de



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO



fontes de energias renováveis de baixo impacto ambiental, com introdução de tecnologias associadas. **Valor total = 1,35.**

Fonte (Matriz Energética) - 0,30

Quantidade - 0,30

Relatório demonstrando incentivo - 0,45

Introdução de tecnologias associadas - 0,30

Obs.: é preciso informar onde buscou os dados sobre a Matriz Energética e sobre o consumo.

MS2 - Relatório com as seguintes informações: local do imóvel (edificação) com endereço; responsável pela gestão do espaço; uma foto da fachada, mostrando um elemento fixo de identificação visual, indicativo de que aquele imóvel (edificação) é um exemplo de "instalação modelo de sustentabilidade" e que faz parte do Programa Município VerdeAzul - PMVA. A descrição/justificativa dos dez itens apresentados no imóvel deve ser feita de forma visível. É necessário enviar um material ou outra forma de publicidade do local e comprovação de visitação. **Valor total = 0,90.**

Local+responsável+foto do elemento fixo de identificação visual - 0,20

Dez itens (excludente) - 0,30

Publicidade - 0,20

Visitação - 0,20

Obs.: Na identificação visual não é necessário elencar os 10 (dez) itens de sustentabilidade.

Atenção: Para a pontuação, será necessária a comprovação dos 10 (dez) itens de sustentabilidade presentes no imóvel/edificação modelo.

MS3 - Notas fiscais de aquisição de madeira nativa, constando o código do Documento de Origem Florestal - DOF e a demonstração da associação desta nota à emissão do HABITE-SE; ou documento atestando que não houve solicitação de HABITE-SE no período, assinado pelo responsável pela expedição. Declaração de Ciência da Lei por parte do responsável técnico e do proprietário da obra. Planilha contendo: número total de edificações utilizando madeira de origem nativa e número total de edificações feitas com outros materiais; mês e ano, no ciclo ambiental vigente. Caso não tenha havido nenhuma construção no período avaliado, será aceita uma Declaração do responsável pelo Alvará da Construção Civil. **Valor total = 0,90.**

Nota fiscal (DOF) - 0,30

Declaração de ciência da Lei - 0,30

Planilha - 0,30

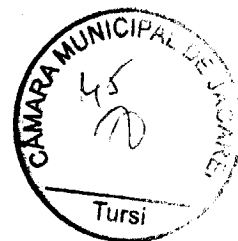
ou

Declaração de que não houve construção no período - 0,90

MS4 - Documento atestando que a compra da madeira originou-se em empresa cadastrada e validada no Cadastro dos Comerciantes de Madeira Nativa do Estado de São Paulo - CADMADEIRA. Identificação do processo licitatório (número) ou capítulo, inciso ou, até mesmo, o parágrafo destacado do edital de licitação, no qual esteja a solicitação para que a empresa vencedora neste processo licitatório esteja cadastrada ou adquira madeira nativa de empresas cadastradas, comprovando a aplicação do CADMADEIRA. Caso o Município não realize compra de madeira nativa no ciclo



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO**



ambiental vigente, comprovar da mesma forma, mediante envio de Declaração do responsável pelo Setor das Licitações. **Valor total= 0,90.**

Documento atestando que a empresa é cadastrada e validada no Cadastro dos Comerciantes de Madeira Nativa do Estado de São Paulo - CADMADEIRA - 0,45

Edital com a exigência referente ao Cadastro dos Comerciantes de Madeira Nativa do Estado de São Paulo - CADMADEIRA em destaque (grifado) - 0,45

ou

Declaração - 0,90

Obs: Esta "tarefa" refere-se a obras públicas municipais. Não confundir Cadastro dos Comerciantes de Madeira Nativa do Estado de São Paulo - CADMADEIRA com Documento de Origem Florestal - DOF. Caso o edital tenha sido lançado, porém sem definição da empresa garhadora ou sem a aquisição da madeira, dentre outras possibilidades, caberá ao Município justificar o ocorrido na Declaração.

MS5 - Destacar no Edital do processo licitatório ou chamamento público, ou outra maneira legal de aquisição, o item comprovando a compra pública de insumo, de material e/ou de alimentos de origem sustentável, entre outros. Enviar o contrato ou nota fiscal de pelo menos uma (01) compra pública de insumo, de material e/ou de alimentos de origem sustentável, entre outros. **Valor total = 0,90.**

Documento - 0,45

Contrato ou Nota Fiscal - 0,45

MS6 - Ação no VerdeAzul de incentivo (estímulo) à produção sustentável de alimentos. Relatório da Ação no VerdeAzul contendo: diagnóstico, proposta, ferramenta de comunicação ambiental, execução e resultado. **Valor total = 0,90.**

Diagnóstico - 0,18

Proposta - 0,18

Ferramenta de comunicação ambiental - 0,18

Execução - 0,18

Resultado - 0,18

MS7 - Ação no VerdeAzul de educação ambiental, com foco em "difusão e capacitação de técnicas de boas práticas sustentáveis em energia e/ou alimentação, e/ou habitação". A Ação de educação ambiental deve ser um processo contínuo de informação e formação, crítico e contextualizado. Relatório da Ação no VerdeAzul contendo: diagnóstico, proposta, ferramenta de comunicação ambiental, execução e resultado. **Valor total= 0,90.**

Diagnóstico - 0,18

Proposta - 0,18

Ferramenta de comunicação ambiental - 0,18

Execução - 0,18

Resultado - 0,18

MS8 - Desenvolvimento sustentável de comunidades: Indicadores para serviços urbanos e qualidade de vida. **Valor total = 2,25.**

Até 12 indicadores - 0,45

13 a 24 indicadores - 0,90

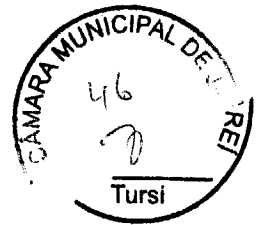
25 a 36 indicadores - 1,35

37 a 48 indicadores - 1,80

49 a 60 indicadores - 2,25



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CABINETE DO SECRETÁRIO



Pró-atividade: Relatório da Ação no VerdeAzul contendo: diagnóstico, proposta, ferramenta de comunicação ambiental, execução e resultado. **Valor total = 1,00.**

Diagnóstico - 0,20

Proposta - 0,20

Ferramenta de comunicação ambiental - 0,20

Execução - 0,20

Resultado - 0,20

Diretiva 2- ESTRUTURA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (EEA)		
ATITUDE	EEA1	Programa Municipal de Educação Ambiental em funcionamento e aprovação na Câmara de Vereadores.
GESTÃO	EEA2	Estrutura de primeiro escalão ou outras estruturas que os Municípios disponham.
	EEA3	Demonstração de utilização do Fundo Municipal do Meio Ambiente.
	EEA4	Ação no VerdeAzul decorrente de articulação intermunicipal.
	EEA5	Demonstração de fiscalização ambiental municipal.
	EEA6	Disponer, no mínimo, de um funcionário efetivo, cuja formação apresente correlação com meio natural e, no mínimo, um funcionário efetivo associado à administração.
	EEA7	Documento demonstrando a criação de um Centro ou espaço de educação ambiental e a comprovação das suas atividades.
RESULTADO	EEA8	Banco de dados ambiental municipal.
PRÓ-ATIVIDADE - Ação no VerdeAzul		

EEA1- Programa Municipal de Educação Ambiental, instituído por Lei Regulamentada ou Lei seguida de Decreto Regulamentador. **Valor total = 1,35.**

Programa (conteúdo e cronograma) - 0,30

Aprovação na Câmara dos Vereadores - 0,40

Comissão (com cadastro dos membros e Atas das reuniões) que seja paritária - 0,25

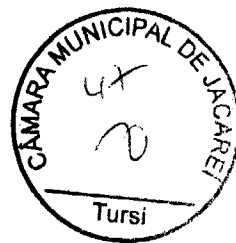
Funcionamento do Programa - 0,40

Atenção: conteúdo mínimo para pontuar:

- Contemplar a educação formal e não formal;
- Contemplar os princípios da transversalidade e da participação social;
- Contemplar ações de Educação Ambiental constantes nas Diretivas do Programa Município VerdeAzul - PMVA;
- Estrutura constando: diagnóstico; proposta; diretrizes; objetivos; metas e avaliação.



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Obs.: as ações no VerdeAzul de Educação Ambiental de todas as Diretivas e todas as demais políticas públicas, programas, projetos e ações de educação ambiental devem estar previstos no Programa Municipal de Educação Ambiental. A Ação de educação ambiental deve ser um processo contínuo de informação e formação, crítico e contextualizado.

A Comissão Municipal de Educação Ambiental tem o papel de elaborar, implementar e monitorar a Política Municipal de Educação Ambiental e o Programa Municipal de Educação Ambiental. Sua constituição e composição devem permitir a participação e interação entre os diversos segmentos da sociedade civil e o poder público, e ter caráter paritário. Deve estimular o intercâmbio de experiências e saberes para a construção de propostas que visem à mediação de interesses e resolução de conflitos socioambientais. É primordial sua interação com o Centro de Educação Ambiental ou Espaço de Educação Ambiental.

Comprovar a implantação e o funcionamento da Comissão Municipal de Educação Ambiental com o respectivo cadastro dos membros e atas das reuniões.

Comprovar que o Programa, aprovado em Lei, está em funcionamento por meio de relatório, com registro fotográfico dos programas, projetos, ações e atividades de educação ambiental.

A meta é que os 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios do Estado de São Paulo implementem políticas públicas voltadas à educação ambiental.

EEA2 - Documento "escaneado" ou foto do artigo, ou parágrafo da Lei criando a Estrutura de Meio Ambiente e organograma, deixando claro o primeiro escalão. **Valor total = 0,90.**

ou

Documento "escaneado" ou foto do artigo, ou parágrafo da Lei e do organograma, criando ou do que foi criado em relação à estrutura de meio ambiente que houver. **Valor total = 0,30.**

EEA3 - Notas fiscais comprovando a aquisição de material, de insumo ou algo relacionado às necessidades ambientais locais via Fundo Municipal de Meio Ambiente, ou planilha contábil das aquisições, devidamente assinada pelo profissional responsável. Enviar comprovante de movimentação da conta em nome do Fundo Municipal de Meio Ambiente. **Valor total = 0,90.**

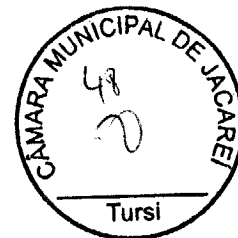
Obs.: Caso o Fundo Municipal de Meio Ambiente não disponha de número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, o pagamento poderá ser realizado com o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Prefeitura, desde que o Município encaminhe um documento referente ao balancete, devidamente assinado da conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

EEA4 - Ação no VerdeAzul decorrente de articulação intermunicipal. Apresentar documento formalizando a articulação/parceria intermunicipal. Relatório da ação contendo: diagnóstico, proposta, ferramenta de comunicação ambiental, execução e resultado. **Valor total = 0,90.**

Diagnóstico - 0,18



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO



Proposta - 0,18
Ferramenta de comunicação ambiental - 0,18
Execução - 0,18
Resultado - 0,18

EEA5 - Documentos comprobatórios de que há fiscalização ambiental municipal (norma e/ou advertência, e/ou notificação, e/ou multa, e/ou TCRA municipal, etc.), no ciclo ambiental vigente. O Documento deve ser atualizado, datado, estar em papel timbrado e assinado pelo fiscal responsável. **Valor total = 0,90.**

Obs.: as Autorizações Ambientais para poda, supressão de indivíduo arbóreo, intervenção em áreas verdes ou movimentação de terra não caracterizam fiscalização.

EEA6 - Documento de normação com as respectivas designações de, no mínimo, 02 (dois) funcionários que deverão estar lotados na estrutura ambiental, sendo 01 (um) funcionário efetivo, cuja formação apresente correlação com meio natural e 01 (um) funcionário efetivo vinculado à Administração. **Valor total = 0,90.**

Obs.: os funcionários devem ter como atribuições o exercício de atividades, de nível técnico ou superior, relacionadas ao planejamento e à gestão governamental em meio ambiente, nos aspectos técnicos relativos à formulação, implementação e avaliação de Políticas Públicas, envolvendo a proteção e preservação do meio ambiente e recursos naturais

EEA7 - Documento constando o endereço do local do Centro ou do Espaço de Educação Ambiental, o nome do responsável pelo Centro ou Espaço, foto do local, demonstração de funcionamento efetivo (ex.: horários de visitas, agendas de monitoramento, listas de presença das atividades, etc.) e a relação de atividades exercidas dentro do ciclo ambiental vigente. **Valor Total = 0,90.**

Endereço do Centro + nome do responsável + foto - 0,40

Funcionamento - 0,25

Atividades exercidas no ciclo ambiental vigente - 0,25

ou

Documento do Espaço + nome do responsável + foto - 0,20

Funcionamento - 0,05

Atividades exercidas no ciclo ambiental vigente - 0,05

Valor Total = 0,30.

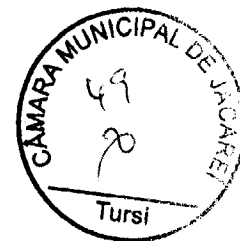
Obs.: Espaços não fixos, mas itinerantes poderão ser aceitos, desde que justificados e acompanhados de calendários, cronogramas e os locais onde foram instalados.

O Centro de Educação Ambiental é toda iniciativa de educação formal e não formal, com instalações próprias ou cedidas de USO EXCLUSIVO, com equipe ou responsável, com biblioteca especializada na área ambiental e com equipamentos de multimídia onde são desenvolvidos programas e ações de Educação Ambiental relacionados com as demandas do seu entorno. O Centro de Educação Ambiental deve conter: um projeto educativo, uma equipe multidisciplinar ou um responsável, recursos educacionais, além de um USO EXCLUSIVO para atender esta demanda.

Já o Espaço de Educação Ambiental é toda a iniciativa de Educação Ambiental que ocorre em um espaço, sala, núcleo de meio ambiente, casas, parques, fazendas,



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO



sítios, escolas, bibliotecas, além de outras denominações, mas que não possuam uso exclusivo para o fim a que se destina.

EEA8 - Enviar banco de dados preenchendo os espaços da planilha enviada pelo Programa Município VerdeAzul - PMVA, contendo informações relevantes para a gestão do Município. Comprovar que a informação é disponibilizada ao público (site vinculado à gestão municipal, por exemplo). **Valor total = 2,25.**

De 20 a 25% das informações preenchidas - 0,50

De 26 a 50% das informações preenchidas - 1,00

De 51 a 75% das informações preenchidas - 1,50

De 76 a 100% das informações preenchidas - 2,00

Disponibilizar ao público em site vinculado à gestão municipal - 0,25

Pró-atividade: Relatório contendo Ação no VerdeAzul contendo: diagnóstico, proposta, ferramenta de comunicação ambiental, execução e resultado. **Valor total = 1,00.**

Diagnóstico - 0,20

Proposta - 0,20

Ferramenta de comunicação ambiental - 0,20

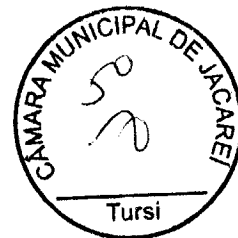
Execução - 0,20

Resultado - 0,20

Diretiva 3 - CONSELHO AMBIENTAL (CA)		
ATITUDE	CA1	Participação de funcionários municipais nas Câmaras Técnicas dos respectivos Comitês de Bacias, com o conhecimento do Conselho Municipal de Meio Ambiente.
GESTÃO	CA2	Ato administrativo emitido pelo Prefeito, nomeando os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente, de acordo com a Lei e/ou Regimento Interno.
	CA3	Todas as convocações das reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente e as respectivas atas devidamente assinadas.
	CA4	Manifestação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, constando em ata atualizada, sobre o Plano de Gestão Ambiental e sobre os Documentos Comprobatórios, totais ou parciais, enviados para o Programa Município VerdeAzul - PMVA.
	CA5	Participação em, no mínimo, 01 (um) evento oferecido pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA ou pelo Programa Município VerdeAzul - PMVA.
RESULTADO	CA6	Produção e divulgação de pelo menos uma Resolução/Deliberação por ciclo ambiental e um relatório sobre os temas debatidos nas reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO



PRÓ-ATIVIDADE Ação no VerdeAzul

CA1 - Apresentar lista de presença ou declaração com foto, que comprove a participação de funcionários municipais nas Câmaras Técnicas dos Comitês de Bacias Hidrográficas, ou de funcionários que sejam membros do referido Comitê. Apresentar, também, a ata da reunião do Conselho Municipal de Meio Ambiente, onde o conselheiro expõe aos membros do Conselho o ocorrido na reunião do Comitê. **Valor total = 1,35.**

Documento constando lista de presença e/ou Declaração do Secretário Executivo do Comitê, com registro fotográfico - 0,65

Ata do Conselho de Meio Ambiente - 0,70

CA2 - Documento de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente. O Conselho deve ser instituído por Lei Municipal, e deve ser consultivo, paritário, deliberativo, normativo e com reuniões mensais. Encaminhar ao Programa Município VerdeAzul - PMVA o Documento de Nomeação, incluindo registro fotográfico do Ato de Posse e sua divulgação. **Valor total = 1,35.**

Documento - 0,65

Registro fotográfico do ato de posse - 0,35

Divulgação - 0,35

CA3 - Encaminhar todas as convocações das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias que houverem do Conselho Municipal de Meio Ambiente, dentro do ciclo ambiental, até 01 (um) mês antes da data de entrega dos documentos comprobatórios, determinada pelo Programa Município VerdeAzul - PMVA. As convocações deverão ser feitas por e-mail ou Ofício. Enviar também, as atas das reuniões e, se possível, os registros fotográficos. As reuniões deverão ser, obrigatoriamente, no mínimo, mensais. **Valor total = 1,35.**

Convocações - 0,70

Atas - 0,65

CA4 - Manifestação do Conselho Municipal de Meio Ambiente sobre o Plano de Gestão Ambiental e Documentos Comprobatórios, que será entregue à Coordenação do Programa Município VerdeAzul - PMVA, na Qualificação para a Certificação e na Certificação. Esta manifestação deverá constar em ata. Deverá ser dentro do ciclo ambiental, até um mês antes da data de entrega dos documentos comprobatórios, determinada pelo Programa Município VerdeAzul - PMVA. Destacar (grifar) no texto da ata, o trecho referente ao Plano de Gestão Ambiental e enviar registro fotográfico. **Valor total = 1,35**

Ata - 1,00

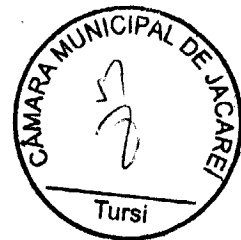
Registro fotográfico da reunião - 0,35

CA5 - Nota Automática: Participação do Município em, no mínimo, uma (01) reunião ordinária ou em uma (01) palestra proferida pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA e/ou pelo Programa Município VerdeAzul - PMVA. **Valor total = 1,35.**

CA6 - Apresentar relatório que demonstre os temas debatidos e os resultados obtidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente. O relatório deverá demonstrar a divulgação dos conteúdos apresentados pelo Conselho aos munícipes e conter justificativa, comentário, análise, etc. O Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO



publicar ao menos uma Resolução/Deliberação por ciclo ambiental, no que concerne aos assuntos e aos temas ainda não instituídos pela Câmara de Vereadores e/ou pelo Poder Executivo, necessários ao desenvolvimento sustentável. Apresentar, a Resolução/Deliberação completa e sua respectiva divulgação, sendo um total de, pelo menos, quatro Resoluções/Deliberações publicadas pela atual administração. **Valor total = 2,25.**

Divulgação do relatório sobre os temas - 1,25

Texto de uma Resolução/Deliberação e sua respectiva divulgação - 1,00

A comprovação da divulgação poderá ser feita por meio de:

- cópia/print da página e/ou digitalização da mídia eletrônica ou
- mídia escrita (jornal local e/ou jornal regional) ou
- afixação no mural da Prefeitura (comprovação por foto) ou
- mídia escrita oficial.

Pró-atividade: Relatório da Ação no VerdeAzul contendo: diagnóstico, proposta, ferramenta de comunicação ambiental, execução e resultado. **Valor total = 1,00.**

Diagnóstico - 0,20

Proposta - 0,20

Ferramenta de comunicação ambiental - 0,20

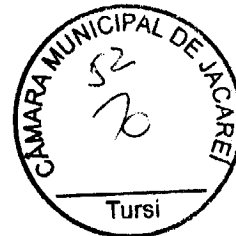
Execução - 0,20

Resultado - 0,20

Diretiva 4 - BIODIVERSIDADE (BIO)		
ATITUDE	BIO1	Apresentar Plano Municipal da Mata Atlântica e/ou de Cerrado e a aprovação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.
GESTÃO	BIO2	Demonstrar Pagamento por Serviços Ambientais - PSA, com base na Lei Municipal.
	BIO3	Ação no VerdeAzul voltada à guarda responsável de cães e gatos.
	BIO4	Nota proporcional à porcentagem do território municipal, com cobertura vegetal nativa, de acordo com o último Inventário Florestal do Instituto Florestal.
	BIO5	Ação no VerdeAzul para a conservação da fauna silvestre.
	BIO6	Ação no VerdeAzul de educação ambiental, cujo foco é "a importância e necessidade da salvaguarda da biodiversidade".
RESULTADO	BIO7	Nota proporcional à porcentagem da área em processo de restauração ecológica.
PRÓ-ATIVIDADE Ação no VerdeAzul		



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO**



BIO1 - Plano Municipal de Mata Atlântica e/ou de Cerrado, aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;

Valor total = 1,35.

Plano - 0,70

Aprovação do Plano pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - 0,65

Obs.: necessidade imperiosa de demonstração do cronograma. Cópia do PPA e LOA (somente será considerada no ano posterior à posse);

BIO2 - Relatório de Projeto do Pagamento por Serviços Ambientais - PSA e documentos comprobatórios do pagamento (recibo, contrato ou outra forma de pagamento) associado ao serviço ambiental prestado. A Lei Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA deve ser anexada ao relatório ou ementa da mesma, com número da Lei, ou, ainda, a citação de que consta no Marco Legal. **Valor total = 1,08.**

BIO3 - Ação no VerdeAzul voltada à guarda responsável de cães e gatos. Relatório da ação contendo diagnóstico, proposta, ferramenta de comunicação ambiental, execução e resultado. **Valor total = 1,08.**

Diagnóstico - 0,22

Proposta - 0,22

Ferramenta de comunicação ambiental - 0,22

Execução - 0,21

Resultado - 0,21

Obs.: a vacinação contra a raiva não será pontuada, por se tratar de obrigação legal municipal.

BIO4 - Porcentagem do território municipal com cobertura vegetal nativa, de acordo com o último Inventário Florestal do Instituto Florestal. Nota automática. A avaliação é realizada pelo Programa Município VerdeAzul - PMVA. Meta: 20% (vinte por cento) de cobertura vegetal nativa. O sistema fornece a cobertura municipal. **Valor total = 1,08.**

Obs.: aqueles Municípios que dispõem de levantamentos de cobertura vegetal nativa mais atualizados, que os oferecidos pelo Instituto Florestal, e desejarem alterar os dados devem enviar os arquivos comprobatórios, o método utilizado e os respectivos dados para que sejam avaliados pela equipe do Programa Município VerdeAzul - PMVA. A alteração dos dados influenciará inclusive na composição da nota do BIO7.

BIO5 - Ação no VerdeAzul para a conservação da fauna silvestre. Relatório da Ação no VerdeAzul contendo diagnóstico, proposta, ferramenta de comunicação ambiental, execução e resultado. **Valor total = 1,08.**

Diagnóstico - 0,22

Proposta - 0,22

Ferramenta de comunicação ambiental - 0,22

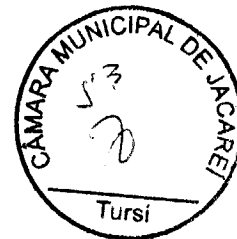
Execução - 0,21

Resultado - 0,21

BIO6 - Ação no VerdeAzul sobre "a importância e necessidade da salvaguarda da biodiversidade". A Ação de educação ambiental deve ser um processo contínuo de informação e formação, crítico e contextualizado. Relatório da Ação no VerdeAzul



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO



contendo: diagnóstico, proposta, ferramenta de comunicação ambiental, execução e resultado. **Valor total = 1,08.**

Diagnóstico - 0,22

Proposta - 0,22

Ferramenta de comunicação ambiental - 0,22

Execução - 0,21

Resultado - 0,21

BIO7 - Nota proporcional à porcentagem da área em processo de restauração ecológica (meta: 0,5%). Nota automática. Não é necessário enviar arquivos comprobatórios. A avaliação é realizada pelo Programa Município VerdeAzul - PMVA, com dados do Sistema Ambiental Paulista. **Valor total = 2,25.**

Obs.: caso haja necessidade de ajustes, os mesmos serão feitos pelo Programa Município VerdeAzul - PMVA, em função dos dados oferecidos somente pelos Municípios que dispõem de levantamentos de cobertura vegetal nativa, próprios, atualizados e críveis.

Pró-atividade: Relatório da Ação no VerdeAzul contendo: diagnóstico, proposta, ferramenta de comunicação ambiental, execução e resultado. **Valor total = 1,00.**

Diagnóstico - 0,20

Proposta - 0,20

Ferramenta de comunicação ambiental - 0,20

Execução - 0,20

Resultado - 0,20

Diretiva 5 - GESTÃO DAS ÁGUAS (GA)		
ATITUDE	GA1	Nascente Modelo Municipal.
GESTÃO	GA2	Ação no VerdeAzul que promova o uso racional da água.
	GA3	Fornecimento do Relatório Gerencial de Desempenho da Operadora <u>ou</u> o envio de uma Declaração do Sistema Próprio, da concessionária <u>ou</u> do serviço autônomo de saneamento, informando a respeito de pelo menos uma Estação de Tratamento de Água - ETA. Deverão ser informados: número da outorga, o tipo de tratamento, o volume tratado, a quantidade de lodo produzido e o seu local de destino ambientalmente correto. Em se tratando de captação subterrânea, informar o volume captado, a existência de hidrômetro e o número de outorga de pelo menos um poço. Caso o Município disponha de captação superficial e subterrânea os dados dos dois sistemas deverão ser informados.
	GA4	Relatório com registro fotográfico do monitoramento, que consiste numa visita técnica realizada pelo interlocutor no ciclo ambiental vigente, no mínimo em 01 (um) poço ou no ponto de entrada de uma (01) Estação de Tratamento de Água - ETA e de 01 (um) laudo de análise dos parâmetros



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO



		básicos operacionais da água tratada ou da água bruta.
	GA5	Inserção de dados do Sistema Público Municipal de Abastecimento, realizada por agente municipal de saúde, no Sistema Nacional de Vigilância e Qualidade da Água - SISAGUA.
	GA6	Ação no VerdeAzul de recuperação ambiental de nascentes e seu entorno.
	GA7	Ação no VerdeAzul de educação ambiental com foco na "proteção de nascentes".
RESULTADO	GA8	Índice de Qualidade de Água - ICA Balanceado e Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo - UGRHI e Exutório.
PRÓ-ATIVIDADE Ação no VerdeAzul		

GA1 - Nascente Modelo: Nascente protegida ou em recuperação e cercada, quando necessário. Documento constando: localização, registro fotográfico, elemento de identificação visual, descrição das atividades de visitação monitoradas, cronograma e comprovação da visitação. **Valor total = 1,35.**

Localização - 0,15

Registro fotográfico - 0,10

Elemento de identificação visual - 0,10

Atividades de visitação monitorada - 0,50

Publicidade/ Divulgação - 0,50

GA2 - Relatório da Ação no VerdeAzul que promova o uso racional da água contendo: diagnóstico, proposta, ferramenta de comunicação ambiental, execução e resultado.

Valor total = 0,9.

Diagnóstico - 0,18

Proposta - 0,18

Ferramenta de comunicação ambiental - 0,18

Execução - 0,18

Resultado - 0,18

GA3 - Enviar relatório Gerencial de Desempenho da Operadora ou Declaração do Serviço Próprio, da concessionária ou do serviço autônomo de saneamento, informando a respeito de pelo menos uma Estação de Tratamento de Água - ETA.

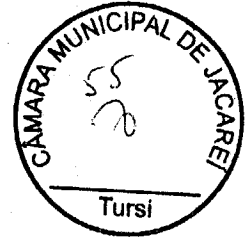
Valor total = 0,90.

O relatório deverá minimamente conter:

- Número da outorga;
- Tipo de tratamento da água;
- Volume tratado e disponibilizado à população;
- Quantidade de lodo produzido e destinação ambientalmente correta



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Para captação em poço, informar:

- Número da outorga.
- Elementos adicionados;
- Volume disponibilizado
- Existência de hidrômetro

Obs.: caso o Município disponha de sistema superficial e poço, informar os dados de ambos ou o último Relatório encaminhado pela Agência Reguladora.

GA4 - Visita Técnica em um poço ou no ponto de entrada de uma Estação de Tratamento de Água - ETA. O monitoramento consiste na visita técnica do interlocutor em uma Estação de Tratamento de Água - ETA, com o envio de um relatório e foto desta visita, além de um laudo da qualidade da água bruta ou da água tratada. **Valor total = 0,90.**

Relatório com registro fotográfico - 0,35

Laudo de coleta - 0,55

Obs.: caso o interlocutor decida indicar um substituto, encaminhar junto com o relatório da visita um documento constando esta decisão.

GA5 - Inserção mensal de dados do Sistema Público Municipal de Abastecimento, realizada por agente municipal de saúde, no Sistema Nacional de Vigilância e Qualidade da Água - SISAGUA. **Nota automática: Valor total = 0,5.**

GA6 - Ação no VerdeAzul de recuperação ambiental de nascentes e seu entorno. Relatório da Ação no VerdeAzul contendo: diagnóstico, proposta, ferramenta de comunicação ambiental, execução e resultado. A recuperação deve abranger todo o sistema hídrico do Município (cronograma de recuperação hídrica, no período de até 12 anos). De preferência, iniciar a recuperação nas áreas prioritárias, uma vez que podem ser beneficiadas pelo Programa Nascentes, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente. **Valor total = 1,30.**

Diagnóstico - 0,20

Proposta - 0,20

Ferramenta de comunicação ambiental - 0,20

Execução - 0,20

Resultado - 0,20

Cronograma - 0,30

Obs.: esta tarefa é uma proposta de recuperação que deve incluir toda a área municipal. Para isso, deve ser elaborado um cronograma descrevendo propostas das ações previstas para um período de até 12 (doze) anos. No cronograma, é importante detalhar as áreas prioritárias, uma vez que poderão ser beneficiadas pelo Programa Nascentes, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

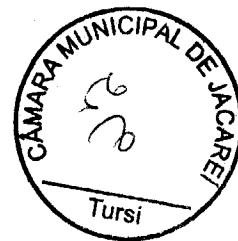
GA7 - Ação no VerdeAzul de educação ambiental com foco na "proteção das nascentes". A Ação de educação ambiental deve ser um processo contínuo de informação e formação, crítico e contextualizado. Relatório da Ação no VerdeAzul contendo: diagnóstico, proposta, ferramenta de comunicação ambiental, execução e resultado. **Valor total = 0,90.**

Diagnóstico - 0,18

Proposta - 0,18



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ferramenta de comunicação ambiental - 0,18
Execução - 0,18
Resultado - 0,18

GA8 - Índice de Qualidade de Água - IQA Balanceado e Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo - UGRHI e Exutório. **Nota automática.** Avaliação calculada pelo Sistema Ambiental Paulista e acatada pelo Programa Município VerdeAzul - PMVA. **Valor total = 2,25.**

Obs.: exutório é o dado que demonstra o resultado final da água de uma Unidade Hidrográfica de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo - UGRHI, em termos de qualidade e quantidade.

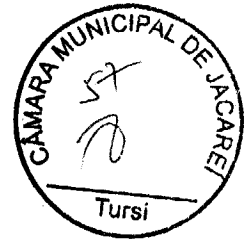
Pró-atividade: Relatório da Ação no VerdeAzul contendo: diagnóstico, proposta, ferramenta de comunicação ambiental, execução e resultado. **Valor total = 1,00.**

Diagnóstico - 0,20
Proposta - 0,20
Ferramenta de comunicação ambiental - 0,20
Execução - 0,20
Resultado - 0,20

Diretiva 6 - QUALIDADE DO AR (QA)		
ATITUDE	QA1	Apresentar o cronograma de manutenção e de substituição da frota municipal e terceirizada, se houver, com o aval do Conselho Municipal de Meio Ambiente e sua respectiva publicidade.
GESTÃO	QA2	Ação no VerdeAzul que incentive a substituição de combustíveis fósseis, por renováveis ou que incentive a locomoção coletiva e/ou não motorizada no município.
	QA3	Avaliações de fumaça preta nos veículos a diesel da frota própria e terceirizada, se houver.
	QA4	Comprovação da aplicabilidade da Lei de Queimada Urbana.
	QA5	Aderir à operação Corta Fogo e criar a Brigada de Incêndio Municipal.
	QA6	Participação no treinamento realizado nas Oficinas Preparatórias da Operação Estiagem e/ou Operação Verão (Defesa Civil).
RESULTADO	QA7	Ação no VerdeAzul de educação ambiental com foco em "queimada urbana".
	QA8	Mapeamento atualizado e comentado das ocorrências de queimadas no Município, segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO



PRÓ-ATIVIDADE Ação no VerdeAzul

QA1 - Apresentar planilha com cronograma da previsão de substituição e manutenção da frota municipal e terceirizada se houver, devidamente assinada pelo responsável da frota municipal. Planilha do cronograma de previsão de substituição e manutenção da frota municipal e terceirizada, se houver, contendo, por exemplo: quantidade de veículos, ano da aquisição, quilômetros rodados, previsão da data de substituição etc. Apresentar a manifestação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e sua respectiva publicidade. **Valor total = 1,35.**

QA2 - Ação no VerdeAzul que incentive a substituição de combustíveis fósseis por renováveis ou que incentive a locomoção coletiva ou não motorizada, no Município. Relatório da Ação no VerdeAzul contendo: diagnóstico, proposta, ferramenta de comunicação ambiental, execução e resultado. **Valor total = 0,90.**

Diagnóstico - 0,18

Proposta - 0,18

Ferramenta de comunicação ambiental - 0,18

Execução - 0,18

Resultado - 0,18

QA3 - Relatório de avaliação, por opacímetro ou escala de Ringelmann, pelo menos uma vez no ano, e a aplicação de um ícone legível (adesivo) de inspeção da fumaça preta, datado (mês e ano) e afixado em local visível, para identificação dos veículos avaliados, com registros fotográficos. **Valor total = 0,90.**

Relatório - 0,60

Registros fotográficos - 0,15

Ícone datado - 0,15

QA4 - Documentos comprobatórios de que há aplicabilidade da Lei da Queimada Urbana (notificação, multa, etc), no Município. **Valor Total = 0,90**

QA5 - Aderir à operação Corta Fogo. Termo de adesão ou outra comprovação de adesão à Operação Corta Fogo e questionário de diagnóstico preenchidos e assinados, que deverão ser acessados por meio do link "funcionamento", que está dentro da página da internet da Operação Corta Fogo. Registro fotográfico da brigada instituída, nome e cadastro dos membros. **Valor total = 0,90.**

Termo de adesão ou outra comprovação de adesão à Operação Corta Fogo - 0,60

Questionário da Operação Corta Fogo - 0,10

Registro fotográfico da Brigada Municipal - 0,10

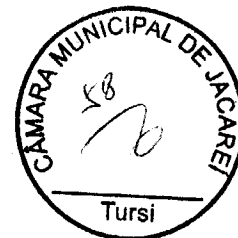
Cadastro da Brigada Municipal - 0,10

QA6 - Certificado de participação no presente ciclo ambiental, nas oficinas de treinamento, expedido pela Defesa Civil. **Nota automática Valor total = 0,90.**

QA7 - Ação no VerdeAzul de educação ambiental com foco em "queimada urbana". A Ação de educação ambiental deve ser um processo contínuo de informação e formação, crítico e contextualizado. Relatório da Ação no VerdeAzul contendo: diagnóstico, proposta, ferramenta de comunicação ambiental, execução e resultado. **Valor total = 0,90.**



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO



Diagnóstico - 0,18
Proposta - 0,18
Ferramenta de comunicação ambiental - 0,18
Execução - 0,18
Resultado - 0,18

QA8 - Entrega pelo Município do mapeamento atualizado e comentado das ocorrências de queimada na cidade, segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE. Sempre mantendo atualizados os dados para a Qualificação para a Certificação e para a Certificação. **Valor total = 2,25.**

Mapeamento - 1,0
Comentário - 1,25

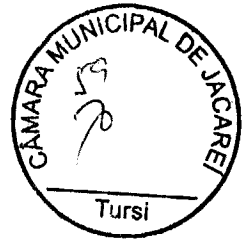
Pró-atividade: Relatório da Ação no VerdeAzul contendo: diagnóstico, proposta, ferramenta de comunicação ambiental, execução e resultado. **Valor total = 1,00.**

Diagnóstico - 0,20
Proposta - 0,20
Ferramenta de comunicação ambiental - 0,20
Execução - 0,20
Resultado - 0,20

Diretiva 7- USO DO SOLO (US)		
ATITUDE	US1	Plano de Controle de Erosão e aprovação na Câmara de Vereadores.
GESTÃO	US2	Ação no VerdeAzul relacionada ao cronograma físico constante no Plano de Controle de Erosão Municipal.
	US3	Ação no VerdeAzul relacionada às áreas municipais contaminadas ou com risco de contaminação.
	US4	Ação no VerdeAzul relacionada aos processos geodinâmicos perigosos ou a exploração ou ao potencial de exploração de recursos minerais municipais.
	US5	Inserção por meio do Comitê Municipal de Defesa Civil - COMDEC, no Sistema Integrado de Defesa Civil do Município, de dados sobre ocorrências de defesa civil na cidade ou declaração de não ocorrência.
	US6	Adesão ao Programa "Cidade Resilientes" e Plano de Contingência - Defesa Civil.
	US7	Ação no VerdeAzul de educação ambiental, com foco em "fragilidades e potencialidades do uso do solo".
RESULTADO	US8	Mapeamento relativo às áreas de contaminação do solo, processos geodinâmicos perigosos e mineração, com comentários integrados nas áreas de risco do Município.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO



PRÓ-ATIVIDADE - Ação no VerdeAzul

US1 - Plano de Controle de Erosão com cronograma e sua aprovação na Câmara Municipal. **Valor total = 1,35.**

Plano de Controle de Erosão - 1,0

Aprovação na Câmara Municipal - 0,35

Obs. necessidade imperiosa de demonstração do cronograma.

US2 - Ação no VerdeAzul prevista no cronograma do Plano de Controle de Erosão Municipal. Destacar no plano a ação escolhida. Relatório da Ação do VerdeAzul contendo: diagnóstico, proposta, ferramenta de comunicação ambiental, execução e resultado. **Valor total = 0,90.**

Diagnóstico - 0,18

Proposta - 0,18

Ferramenta de comunicação ambiental - 0,18

Execução - 0,18

Resultado - 0,18

US3 - Ação no VerdeAzul relacionada às áreas municipais contaminadas ou com risco de contaminação. Relatório da Ação no VerdeAzul contendo: diagnóstico, proposta, ferramenta de comunicação ambiental, execução e resultado. **Valor total = 0,90.**

Diagnóstico - 0,18

Proposta - 0,18

Ferramenta de comunicação ambiental - 0,18

Execução - 0,18

Resultado - 0,18

US4 - Ação no VerdeAzul relacionada aos processos geodinâmicos perigosos ou à exploração ou potencial exploração de recursos minerais municipais. Relatório da Ação no VerdeAzul contendo: diagnóstico, proposta, ferramenta de comunicação ambiental, execução e resultado. **Valor total = 0,90.**

Diagnóstico - 0,18

Proposta - 0,18

Ferramenta de comunicação ambiental - 0,18

Execução - 0,18

Resultado - 0,18

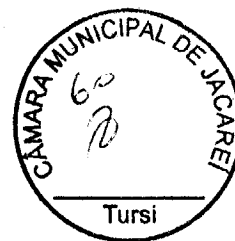
US5 - Nota automática. Inserção via Comitê Municipal de Defesa Civil - COMDEC, no Sistema Integrado de Defesa Civil do Município, de dados sobre ocorrências onde houve atuação da Defesa Civil, no Município, ou Declaração fornecida pela Defesa Civil atualizada sobre a não ocorrência no ciclo ambiental vigente. **Valor total = 0,90.**

US6 - Adesão ao Programa "Cidades Resilientes" e Plano de Contingência - Defesa Civil. **Valor total = 0,90.**

US7 - Ação no VerdeAzul de educação ambiental, com foco em "fragilidades e potencialidades do uso do solo". A Ação de educação ambiental deve ser um processo contínuo de informação e formação, crítico e contextualizado. Relatório da Ação no



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO



VerdeAzul contendo: diagnóstico, proposta, ferramenta e comunicação ambiental, execução e resultado. **Valor total = 0,90.**

Diagnóstico - 0,18

Proposta - 0,18

Ferramenta de comunicação ambiental - 0,18

Execução - 0,18

Resultado - 0,18

US8 - Mapeamento do território municipal relativo às áreas de contaminação do solo, processos geodinâmicos perigosos e mineração, com comentários dos respectivos mapas **Valor total = 2,25.**

Mapa 1 com comentário - 0,50 + 0,25

Mapa 2 com comentário - 0,50 + 0,25

Mapa 3 com comentário - 0,50 + 0,25

Pró-atividade: Relatório da Ação no VerdeAzul contendo: diagnóstico, proposta, ferramenta de comunicação ambiental, execução e resultado. **Valor total = 1,00.**

Diagnóstico - 0,20

Proposta - 0,20

Ferramenta de comunicação ambiental - 0,20

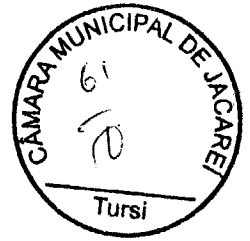
Execução - 0,20

Resultado - 0,20

Diretiva 8 - ARBORIZAÇÃO URBANA (AU)		
ATITUDE	AU1	Desenvolver e implantar "ESPAÇO ÁRVORE" no viário (obrigatório em novos loteamentos) e dar publicidade. Este espaço deverá ser definido por norma legal.
GESTÃO	AU2	Realizar cadastro e/ou inventário e consequente diagnóstico das árvores do Município.
	AU3	Elaborar e implantar Plano Municipal de Arborização Urbana.
	AU4	Desenvolver e executar Piloto de Floresta Urbana e dar publicidade.
	AU5	Possibilitar que profissionais da estrutura municipal envolvidos com a arborização urbana sejam capacitados e que estes reproduzam o conhecimento no município.
	AU6	Elaborar publicação sobre arborização urbana.
	AU7	Ação no VerdeAzul de educação ambiental com "gestão participativa".
	RESULTADO	AU8
PRÓ-ATIVIDADE - Ação no VerdeAzul		



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO



AU1 - Cronograma, de acordo com o Plano de Arborização Urbana, com instalação do "Espaço Árvore" no Município, considerando um período de até 12 (doze) anos. Nos 03 (três) primeiros anos, deve estar previsto e executado, no mínimo, nos espaços públicos (prédios públicos), sendo 30% (trinta por cento) no primeiro ano, adicionado de 30% (trinta por cento) no segundo e adicionado de 40% (quarenta por cento) no terceiro ano.

No caso de aprovação de um novo loteamento, o espaço árvore deve estar contemplado na Lei de Arborização Urbana. Pode ser feita uma emenda na Legislação atual, indicando que para a aprovação dos novos loteamentos no Município, as diretrizes do "Espaço Árvore" devem ser seguidas. Relatório comprovando a execução, com registro fotográfico, segundo o cronograma.

Para a execução do "Espaço Árvore": nas calçadas dos novos loteamentos, de no mínimo 2,5m de largura, considerando 40% (quarenta por cento) da largura, teremos $2,5 \times 40\% = 1$ (um) metro de largura, e o comprimento do espaço deverá ter, no mínimo, o dobro da largura, 2 (dois) metros de comprimento.

No viário, o "Espaço Árvore" deverá ser implementado em todos os prédios públicos em 3 (três) anos. A largura mínima para ser instalado o "Espaço Árvore", no viário, será, nas calçadas, de no mínimo 2 (dois) metros de largura e, para que seja construído o espaço, deve-se levar em consideração 40% (quarenta por cento) da largura, ou seja, 0,80 m (oitenta centímetros), e o comprimento do espaço deve ser o dobro da largura, ou seja, 1,60 m (um metro e sessenta centímetros).

Além das dimensões, esse espaço deverá ter um elemento de identificação visual no local do "Espaço Árvore". É importante considerar na Lei a aplicação de uma advertência seguida de multa para os munícipes que venham a danificar, alterar/modificar o "Espaço Árvore".

Nos Municípios que tenham calçadas com medida inferior a 2 (dois) metros, o "Espaço Árvore" deve ocupar o leito carroçável. **Valor total = 1,35.**

Cronograma - 0,20

Implantação nos prédios públicos e novos loteamentos - 0,90

Publicidade - 0,25

AU2 - Dados atuais do cadastro ou inventário das árvores do Município e o respectivo diagnóstico. **Valor total = 0,90.**

Cadastro ou inventário - 0,60

Diagnóstico - 0,30

AU3 - Plano de Arborização Urbana em funcionamento, considerando um período de 12 (doze) anos, contendo cronograma físico do previsto e executado, plantios de árvores, supressões, podas manejo, etc. **Valor total = 0,90.**

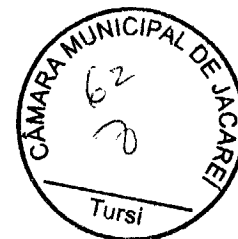
Plano de Arborização Urbana - 0,60

Cronograma - 0,30

AU4 - Registro fotográfico do Piloto de Floresta Urbana (lembrando que o mesmo deve contemplar o "Espaço Árvore") ou da sua implantação, com publicidade, elemento de identificação visual, em local de grande visibilidade, e memorial



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO



descritivo. Para a execução: o Piloto deverá ser implantado no quarteirão do Paço Municipal ou rua/avenida reconhecida como principal artéria da cidade, ou no centro comercial, ou rua da escola pública de maior movimento.

O piloto de "Floresta Urbana", para efeito de Memorial Descritivo e da implantação espacial, deve ser executado nos seguintes locais: calçada e calçada oposta (caso tenha ilha entre as duas calçadas, essas fazem parte da implantação). Instalar em todas as áreas, fazer uma descrição completa do local e implantar. **Valor total = 0,85.**

Memorial descritivo, instalação e justificativa - 0,60

Registro fotográfico, elemento de identificação visual, visibilidade - 0,25

AU5 - Relatório constando informações das capacitações por parte dos profissionais da estrutura municipal, podendo ser um curso, um seminário, um *workshop*, uma oficina ou um congresso, destacando o palestrante, a carga horária, o conteúdo ministrado, a data de realização, fotos e certificados. Relatório comprovando a multiplicação do conhecimento adquirido, por meio da capacitação ministrada para os profissionais da Prefeitura Municipal, constando o nome da capacitação ministrada em seu Município, a lista de presença dos profissionais incluindo o cargo, o endereço eletrônico, a carga horária, o conteúdo ministrado, data, fotos, etc. **Valor total = 0,80.**

Relatório da Capacitação recebida (com certificado) - 0,55

Relatório da Capacitação ministrada (com certificado) - 0,25

Obs.: as capacitações devem ocorrer durante o ciclo ambiental do Programa Município VerdeAzul - PMVA.

AU6 - Relatório testemunhando a realização da publicação utilizada e formas de democratizar a informação à população em assuntos relativos à Arborização Urbana. Para a execução: publicação visualmente atrativa (com fotos e ilustrações) sobre Arborização Urbana e manejo de espécies arbóreas, de acordo com o Plano de Arborização Urbana Municipal. O material deverá ser disponibilizado no site da Prefeitura e/ou poderão ser confeccionados exemplares, sendo distribuídos e divulgados nas mais diferentes formas. **Valor total = 0,80**

Publicação utilizada - 0,65

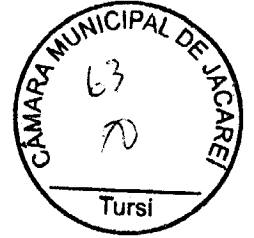
Formas de democratizar/divulgar - 0,15

Conteúdo mínimo solicitado na publicação:

- Legislação municipal sobre arborização urbana;
- Menção à norma ABNT 16 246-1;
- A importância da arborização urbana para o ambiente e o homem (porque arborizar?);
- Lista das espécies nativas recomendadas para o plantio urbano, contendo, no mínimo, o nome científico, o nome comum e o porte (sugestão: médio e grande porte);
- Escolha do local mais adequado para o plantio na área urbana (em relação às medidas: a largura da calçada deve ser de no mínimo 2 (dois) metros, lembrando-se do respeito às leis de acessibilidade, caso a calçada seja menor que 2 (dois) metros, a árvore deverá ir para o leito carroçável);
- Preparo do berço/implantação (com desenhos explicativos);
- Orientações de quem pode e como realizar o plantio (etapas do plantio);



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO



- Orientações de manejo (rega, adubação e manutenção; quem pode realizar a poda, que deve ser realizada por profissional capacitado);
- Controle de pragas e doenças;
- A importância da calçada ecológica;
- Espaço Árvore;
- Referências utilizadas.

AU7 - Ação no VerdeAzul de educação ambiental com "Gestão Participativa". A Ação de educação ambiental deve ser um processo contínuo de informação e formação, crítico e contextualizado. Ação de educação ambiental com gestão participativa deve ser entendida como participação social na tomada de decisão e gestão de conflitos. Relatório de Ação no VerdeAzul ambiental contendo: diagnóstico, proposta, ferramenta de comunicação ambiental, execução e resultado. **Valor total = 0,8.**

Diagnóstico - 0,16

Proposta - 0,16

Ferramenta de comunicação ambiental - 0,16

Execução - 0,16

Resultado - 0,16

AU8 - Relatório contendo o cálculo da cobertura vegetal no perímetro urbano (viário, maciços, fragmentos de vegetação nativa, quintais, jardins de residências, praças), incluindo as Áreas de Proteção Permanente - APP e as áreas verdes implantadas.

ATENÇÃO: vegetação arbórea de cunho comercial não deve ser considerada. (citrus, eucalipto, pinus, seringueiras, etc.).

ATENÇÃO: naqueles casos onde eucaliptos, pinus, seringueiras etc. se encontram desenvolvidos e mesclados às espécies nativas e esse maciço mesclado está protegido e/ou não será extraído, podem ser consideradas suas projeções de copas.

ATENÇÃO: áreas verdes implantadas são aquelas áreas onde foram desenvolvidos o plantio de espécies nativas e essas apresentam copas de diminuto tamanho. Nesse caso, será considerada a área do plantio.

ATENÇÃO: meta de 50% (cinquenta por cento) de cobertura vegetal proporcional.

ATENÇÃO: a área urbana total do Município deverá ser dividida em 4 (quatro) quadrantes, a critério do município, e deverá ser apresentada a cobertura vegetal por quadrante. A avaliação será proporcional em relação à meta de 50% (cinquenta por cento). O Município deverá apresentar a projeção de copa (%) por quadrante. **Valor total = 2,60.**

Quadrante 1: 50% - 0,65

Quadrante 2: 50% - 0,65

Quadrante 3: 50% - 0,65

Quadrante 4: 50% - 0,65

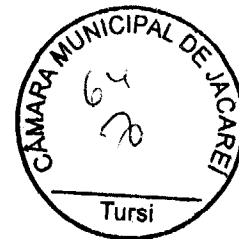
Pró-atividade: Relatório da Ação no VerdeAzul contendo: diagnóstico, proposta, ferramenta de comunicação ambiental, execução e resultado. **Valor total = 1,00.**

Diagnóstico - 0,20

Proposta - 0,20



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ferramenta de comunicação ambiental - 0,20

Execução - 0,20

Resultado - 0,20

Diretiva 9 - ESGOTO TRATADO (ET)		
ATITUDE	ET1	Enviar o Plano de Saneamento e o respectivo cronograma atualizado, aprovado em Lei na Câmara de Vereadores e inserido no Plano Plurianual e Lei Orçamentaria Anual, em andamento.
GESTÃO	ET2	Ação no VerdeAzul constante no cronograma físico prevista no Plano de Saneamento.
	ET3	Fornecimento do Relatório Gerencial de Desempenho da Operadora ou Declaração do serviço municipal, concessionária ou serviço autônomo de saneamento, de, no mínimo, uma Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário - ETE, informando: volume coletado, volume tratado, tipo de tratamento, quantidade dos resíduos gerados, local de destinação e eficiência; ou as quantidades e a característica do material retirado, nos casos de municípios com emissário(s) submarino (s).
	ET4	Monitoramento que consiste numa visita técnica pelo interlocutor em pelo menos uma Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário - ETE, com encaminhamento de um relatório com foto dessa visita e de um laudo de análise.
	ET5	Ação no VerdeAzul de educação ambiental - foco: tornar pública a "existência e importância da Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário - ETE" ou "necessidade de tratamento de esgoto" quando o Município não apresentar.
RESULTADO	ET6	Indicador de Coleta e Tratabilidade de Esgoto da População Urbana do Município - ICTEM + Novo Índice para municípios com emissário submarino.
PRÓ-ATIVIDADE - Ação no VerdeAzul		

ET1 - Enviar o Plano de Saneamento e o respectivo cronograma atualizado, a aprovação na Câmara de Vereadores. No caso de estar inserido no Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual, comprovar por meio de documentação. Plano em consórcio (Lei do Plano ou Lei do Consórcio). **Valor total = 1,35**

Plano - 1,0 ou Convênio - 0,50

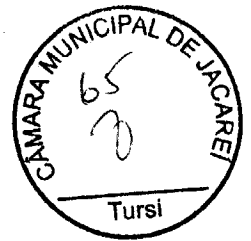
Aprovação na Câmara de Vereadores - 0,35

Obs: necessidade imperiosa de demonstração do cronograma.

ET2 - Relatório da Ação no VerdeAzul, com diagnóstico, proposta, ferramenta de comunicação ambiental, execução, resultado e cronograma físico do plano. A ação



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO



deve estar prevista e destacada no Plano de Saneamento. Para aqueles Municípios que ainda não possuem planos e, no entanto, assinaram convênio para fazê-lo, enviar o número do convênio e relatório de uma ação prevista no plano preliminar. **Valor total = 1,35.**

Diagnóstico - 0,27
Proposta - 0,27
Ferramenta de comunicação ambiental - 0,27
Execução - 0,27
Resultado - 0,27

ET3 - Enviar o último Relatório Gerencial de Desempenho da Operadora ou Declaração do Serviço Municipal, concessionária ou serviço autônomo de saneamento, informando os dados mais atuais fornecidos à Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP por Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário - ETE:

- Volume coletado;
- Volume tratado;
- Tipo de tratamento;
- Quantidade dos resíduos gerados na Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário - ETE (gradeamento, caixa de areia e lodo);
- Local de destinação;
- Eficiência do tratamento de esgoto (excludente).

ou

Declaração do serviço municipal, concessionária ou serviço autônomo de saneamento informando os últimos dados processados e que podem ser fornecidos à Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP por Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário - ETE:

- Volume coletado
- Volume tratado;
- Tipo de tratamento;
- Quantidade dos resíduos na ETE (gradeamento, caixa de areia e lodo);
- Local de destinação;
- Eficiência do tratamento de esgoto (excludente).

ou

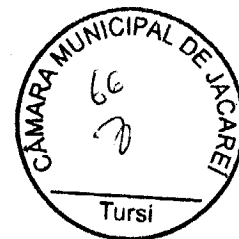
Declaração do serviço municipal, concessionária ou serviço autônomo, informando os últimos dados relativos às quantidades e à característica do material retirado, nos casos de municípios com emissário(s) submarino(s). Dados da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP ou o último relatório encaminhado pela Agência Reguladora. **Valor total = 1,35.**

ET4 - O monitoramento consiste na visita técnica do interlocutor a ser feita na Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário - ETE, com encaminhamento de um relatório, com foto da visita, e o último laudo do monitoramento. **Valor total = 1,35.**

Relatório - 0,70
Foto - 0,30
Laudo do monitoramento - 0,35



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO



Obs.: caso o interlocutor decida indicar um substituto, encaminhar junto com o relatório da visita um documento constando essa decisão.

ET5 - Existência e importância da Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário - ETE. A Ação de educação ambiental deve ser um processo contínuo de informação e formação, crítico e contextualizado. Relatório da Ação no VerdeAzul de educação ambiental contendo: diagnóstico, proposta, ferramenta de comunicação ambiental, execução e resultado. **Valor total = 1,35.**

Diagnóstico - 0,27

Proposta - 0,27

Ferramenta de comunicação ambiental - 0,27

Execução - 0,27

Resultado - 0,27

ET6 - Indicador de Coleta e Tratabilidade de Esgoto da População Urbana do Município - ICTEM - Nota **Automática**. Não é necessário enviar arquivos comprobatórios. ATENÇÃO: nota proporcional em relação ao valor máximo do ICTEM = 10.

Valor total = 2,25.

Pró-atividade: Relatório da Ação no VerdeAzul contendo: diagnóstico, proposta, ferramenta de comunicação ambiental, execução e resultado. **Valor total = 1,00.**

Diagnóstico - 0,20

Proposta - 0,20

Ferramenta de comunicação ambiental - 0,20

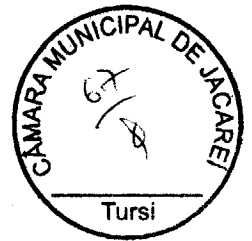
Execução - 0,20

Resultado - 0,20

Diretiva 10 - RESÍDUOS SÓLIDOS (RS)		
ATITUDE	RS1	Elaboração ou revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, ou Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos, de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.
GESTÃO	RS2	Ação no VerdeAzul prevista no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
	RS3	Ação no VerdeAzul que promova a não geração, redução, reutilização ou tratamento de resíduos sólidos, em consonância com a ordem de prioridade estabelecida no Artigo 9º, da Política Nacional de Resíduos Sólidos.
	RS4	Automonitoramento da destinação final de resíduos domésticos, realizado por técnico da Prefeitura responsável pelo setor, acompanhado pelo interlocutor e/ou suplente.
	RS5	Ação no VerdeAzul - Programa de Coleta Seletiva.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO



	RS6	Ação no VerdeAzul - Piloto de Compostagem ou demais técnicas de biodigestão que visem tratar resíduos sólidos orgânicos.
	RS7	Ação no VerdeAzul de educação ambiental - foco em: ações de "Sensibilização e Mobilização para a Coleta Seletiva".
RESULTADO	RS8	Índice de Qualidade de Aterro de Resíduos - IQR, a ser calculado e informado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.
PRÓ-ATIVIDADE Ação no VerdeAzul		

RS1 - Elaboração ou revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS ou Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos, de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos. **Valor total = 1,35.**

Plano - 1,0

Aprovado ou protocolado na Câmara - 0,35

Obs.: necessidade imperiosa de demonstração do cronograma.

RS2 - Ação no VerdeAzul prevista no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Destacar no Plano a ação escolhida e digitalizar. Relatório da Ação no VerdeAzul contendo: diagnóstico, proposta, ferramenta de comunicação ambiental, execução e resultado. **Valor total = 0,90**

Diagnóstico - 0,18

Proposta - 0,18

Ferramenta de comunicação ambiental - 0,18

Execução - 0,18

Resultado - 0,18

RS3 - Ação no VerdeAzul que promova a não geração, redução, reutilização ou tratamento de resíduos sólidos, em consonância com a ordem de prioridade estabelecida no Artigo 9º, da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Relatório da Ação no VerdeAzul contendo: diagnóstico, proposta, ferramenta de comunicação ambiental, execução e resultado. **Valor total = 0,90.**

Diagnóstico - 0,18

Proposta - 0,18

Ferramenta de comunicação ambiental - 0,18

Execução - 0,18

Resultado - 0,18

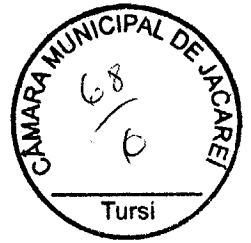
RS4 - Enviar relatório com registro fotográfico da visita ao local e do elemento de identificação visual do aterro. Planilha datada e preenchida (Planilha fornecida pelo Programa Município VerdeAzul). **Valor total = 0,90.**

Relatório com registro fotográfico e do elemento de identificação visual do aterro - 0,30

Planilha datada - 0,60



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Obs.: caso o interlocutor decida indicar um substituto, encaminhar, junto ao relatório da visita, um documento constando esta decisão.

RS5 - Relatório da Ação no VerdeAzul, no Programa de Coleta Seletiva, contendo no mínimo: diagnóstico, proposta, ferramenta de comunicação ambiental, execução e resultado. **Valor total = 0,90.**

Diagnóstico - 0,18

Proposta - 0,18

Ferramenta de comunicação ambiental - 0,18

Execução - 0,18

Resultado - 0,18

RS6 - Piloto de Compostagem ou demais técnicas de biodigestão. Relatório da Ação no VerdeAzul do Piloto de Compostagem ou demais técnicas de biodigestão, que visem tratar resíduos sólidos orgânicos contendo no mínimo: diagnóstico, proposta, ferramenta de comunicação ambiental, execução e resultado. **Valor Total = 0,90.**

Diagnóstico - 0,18

Proposta - 0,18

Ferramenta de comunicação ambiental - 0,18

Execução - 0,18

Resultado - 0,18

Obs.: dar atenção à relação carbono + nitrogênio; temperatura; época do ano; prazo de transformação; prazo de estabilização; processo anaeróbico e aeróbico e umidade.

RS7 - Ação no VerdeAzul de educação ambiental com foco em ações de "sensibilização e mobilização para a coleta seletiva". A Ação de educação ambiental deve ser um processo contínuo de informação e formação, crítico e contextualizado. Relatório da Ação no VerdeAzul contendo: diagnóstico, proposta, ferramenta de comunicação ambiental, execução e resultado. **Valor total = 0,90.**

Diagnóstico - 0,18

Proposta - 0,18

Ferramenta de comunicação ambiental - 0,18

Execução - 0,18

Resultado - 0,18

RS8 - Índice de Qualidade de Aterro de Resíduos - IQR, a ser calculado e informado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB - **Nota automática.** Não é necessário enviar arquivos comprobatórios. **Valor total = 2,25**

ATENÇÃO: nota proporcional em relação ao valor máximo do IQR = 10.

Pró-atividade: Relatório da Ação no VerdeAzul contendo: diagnóstico, proposta, ferramenta de comunicação ambiental, execução e resultado. **Valor total = 1,00.**

Diagnóstico - 0,20

Proposta - 0,20

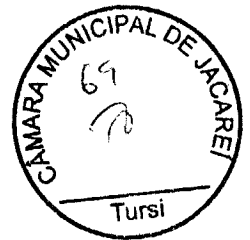
Ferramenta de comunicação ambiental - 0,20

Execução - 0,20

Resultado - 0,20



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CABINETE DO SECRETÁRIO



ANEXO III

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS PARA AVALIAÇÃO

Os documentos comprobatórios são arquivos digitais que comprovam o cumprimento das tarefas propostas, por diretiva, dentro do ciclo ambiental vigente. Devem ser cópias fiéis dos documentos originais, sendo desconsiderados os documentos ilegíveis, que apontem rasuras, alterações de imagem ou de composição. Devem conter o timbre/logo do órgão/empresa responsável pela emissão do mesmo e estar devidamente assinados (podendo ser assinatura digital e/ou eletrônica). As fotografias deverão ser legendadas, datadas e não serão aceitas aquelas já apresentadas nos ciclos ambientais anteriores.

O envio desses arquivos será feito exclusivamente pelo Sistema do Programa Município VerdeAzul - PVA via *upload*, organizados por diretiva/critério/tarefa, obedecendo a nomenclatura definida no Anexo II.

A coordenação se reserva o direito de não avaliar o arquivo que tenha sido anexado em outra diretiva/critério/tarefa.

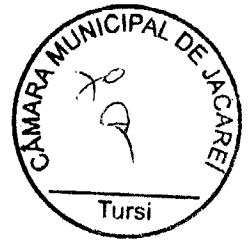
A data limite para *upload* (envio/gravação no Sistema) dos arquivos será previamente estabelecida pela coordenação do Programa e divulgada oficialmente.

As extensões dos arquivos aceitas serão: .pdf, .xls, .xlsx, .doc, .docx, .png, .jpeg, .mp4 e .mp3.

Obs.: para vídeos postados no YouTube é necessário criar um arquivo informando o link antes de fazer o *upload*.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO



ANEXO IV

4.1 DOS CÁLCULOS

4.1.1 Cálculo do IAA_c, IAA_{qc}

A avaliação do cumprimento das 10 (dez) diretrizes ambientais será realizada mediante a aplicação do Índice de Avaliação Ambiental para a Certificação - IAA_c e do Índice de Avaliação Ambiental da Qualificação para Certificação - IAA_{qc}, que é estabelecido com base na seguinte fórmula:

$$IAA_c = \Sigma IDD_c + \Sigma PRO_c - PA$$

$$IAA_{qc} = \Sigma IDD_{qc} + \Sigma PRO_{qc}$$

onde:

ΣIDD_c - é a somatória dos Indicadores de Desempenho das Diretrizes - IDD_c , para a Certificação, cujo valor máximo pode alcançar os 90 (noventa) pontos.

ΣIDD_{qc} - é a somatória dos Indicadores de Desempenho das Diretrizes - IDD_{qc} , para a Qualificação da Certificação, cujo valor máximo pode alcançar os 90 (noventa) pontos.

ΣPRO_c - é a somatória das notas obtidas na Pró-atividade das Diretrizes - PRO_c para a Certificação, cujo valor máximo pode alcançar os 09 (nove) pontos.

ΣPRO_{qc} - é a somatória das notas obtidas na Pró-atividade das Diretrizes - PRO_{qc} para a Qualificação da Certificação, cujo valor máximo pode alcançar os 09 (dez) pontos.

PA - São passivos e/ou pendências ambientais de responsabilidade do Município. Este valor varia de 0 (zero) a 20 (vinte), de acordo com os passivos apurados pelo Sistema Ambiental Paulista.

4.1.2 Cálculo da Evolução:

Definido pela porcentagem entre o ΣIDD_c e o ΣIDD_{qc} do mesmo ciclo ambiental, e entre o ΣIDD_{qc} do ciclo ambiental vigente e o ΣIDD_c do ciclo ambiental anterior.

onde:

Ev_c - Evolução na Certificação

Ev_{qc} - Evolução na Qualificação para a Certificação

IDD_c - Indicador de Desempenho na Certificação

IDD_{qc} - Indicador de Desempenho na Qualificação para Certificação

PRO_c - Pró-Atividade na Certificação

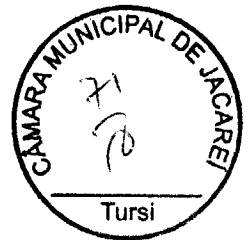
PRO_{qc} - Pró-Atividade na Qualificação para Certificação

aa - ano anterior

4.1.1 Cálculo do Passivo Ambiental



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO



Atribuído de acordo com as ocorrências de passivos ambientais decorrentes de obrigações legais, no âmbito do município, junto ao Sistema Ambiental Paulista. Dessa forma, os descontos sobre o valor do Índice de Avaliação Ambiental para a Certificação (IAA_C) serão efetuados conforme a tabela abaixo:

Passivo Ambiental

Passivo Ambiental	Desconto (Ponto)
Pendências de Licenciamento Ambiental	1,0
Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA não cumprido	2,5
Penalidades associadas às áreas contaminadas aplicadas pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB	1,5
Índice de Coleta e Tratabilidade de Esgoto da População Urbana do Município - ICTEM	5,0
Índice da Qualidade de Aterro de Resíduos - IQR	5,0
Marco Legal mínimo indicado pelo Programa Município VerdeAzul - PMVA	5,0
Total dos Descontos	20,00

Pendências de Licenciamento

Pendências de Licenciamento	Valor máximo de desconto (ponto)
1	0,5
2 ou mais	1,0

Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA

Número de TCRA	Valor máximo de desconto (ponto)
1 TCRA	0,5
2 a 3 TCRA	1,0
Acima de 4 TCRA	2,5

Áreas contaminadas

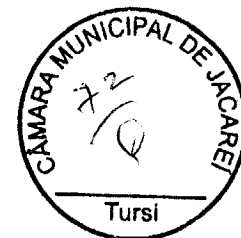
Número de Áreas Contaminadas	Valor máximo de desconto (ponto)
1	0,5
2 a 5	1,0
6 ou mais	1,5

Índice de Coleta e Tratabilidade de Esgoto da População Urbana do Município - ICTEM

Nota do ICTEM	Valor máximo de desconto (ponto)
10	zero
09 a 9,9	0,25
08 a 8,0	0,50
07 a 7,9	1,0
06 a 6,9	1,5
05 a 5,9	2,0
04 a 4,9	3,0



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO



03 a 3,9	3,5
02 a 2,9	4,0
01 a 1,9	4,5
Zero	5,0

Índice da Qualidade de Aterro de Resíduos - IQR

Nota do IQR	Valor máximo de desconto (ponto)
10	zero
09 a 9,9	0,25
08 a 8,9	0,5
07 a 7,9	1,0
06 a 6,9	1,50
05 a 5,9	2,0
04 a 4,9	3,0
03 a 3,9	3,5
02 a 2,9	4,0
01 a 1,9	4,5

Marco Legal

Não apresentação de Leis Ambientais	Valor máximo de desconto (ponto)
01 a 03	1,0
04 a 06	2,0
07 a 09	3,0
10 a 12	4,0
13 a 15	5,0

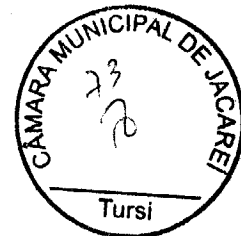
Legislação Ambiental solicitada:

1. Lei Municipal do DOF;
2. Decreto Municipal do CAD Madeira;
3. Lei Municipal instituindo a Educação Ambiental de forma Transversal no município, incluindo o Programa Municipal de Educação Ambiental;
4. Lei Municipal de Estrutura Ambiental (excludente);
5. Lei instituindo o Fundo Municipal de Meio Ambiente;
6. Norma que institui a Articulação Intermunicipal;
7. Lei instituindo a fiscalização ambiental municipal;
8. Lei instituindo o Conselho Municipal de Meio Ambiente, de caráter paritário, deliberativo, normativo, consultivo, com reuniões no mínimo mensais (excludente);
9. Lei Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA;
10. Lei de Queimada Urbana Municipal;
11. Lei instituindo o Plano de Controle de Erosão;
12. Lei que institui parâmetros para novos parcelamentos de solo em relação à arborização urbana, incluso o Espaço Árvore;
13. Lei instituindo o Plano de Saneamento;
14. Lei Municipal que institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
15. Lei da Fumaça Preta.

Obs.: o Município que não apresentar a Lei de Estrutura ou a Lei do Conselho Municipal de Meio Ambiente, o passivo será de 05 (cinco) pontos no Marco Legal.



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO**



DOS REQUISITOS PARA A CERTIFICAÇÃO

5. DOS REQUISITOS PARA A QUALIFICAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO E PARA A CERTIFICAÇÃO

O "Certificado Município VerdeAzul" será concedido aos Municípios que alcançarem valor igual ou superior a 80 (oitenta) pontos no Índice de Avaliação Ambiental da Certificação - IAA_c.

Para ser certificado, o Município deverá, obrigatoriamente:

- I - Instituir por Lei o Conselho Municipal de Meio Ambiente, de caráter consultivo, paritário, deliberativo e normativo. O Conselho deverá, ainda, realizar reuniões mensais;
- II - Instituir por Lei a Estrutura Executiva Ambiental e implementá-la;
- III - Não tirar nota final 0 (zero) em nenhuma das Diretivas Ambientais na Qualificação da Certificação;
- IV - Não tirar nota final 0 (zero) em nenhuma das Diretivas Ambientais na Certificação.

6. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

6.1 Quando houver empate entre dois ou mais Municípios, tanto para a Certificação (IAAc) quanto para a Qualificação da Certificação (IAAqc), o critério de desempate será pela maior nota obtida na Diretiva Município Sustentável. Permanecendo o empate, o critério de desempate se dará pela maior nota obtida na Diretiva Estrutura e Educação Ambiental e assim sucessivamente, segundo a ordem: Conselho Ambiental, Biodiversidade, Gestão das Águas, Qualidade do Ar, Uso do Solo, Arborização Urbana, Esgoto Tratado e Resíduos Sólidos.

7. DA PERDA DA PONTUAÇÃO E/OU DA CERTIFICAÇÃO

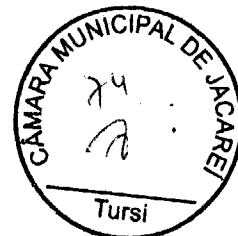
A constatação de irregularidades ou inverdades nas informações prestadas e/ou nos documentos enviados pelo Município implicará em perda de pontuação e/ou de certificação.

8. DA NECESSIDADE DE NÃO ALTERAÇÃO DO TEXTO

De acordo com solicitação e votação em unanimidade pelos interlocutores, nas capacitações realizadas em todo o Estado de São Paulo, recomenda-se que o texto desta Resolução seja mantido, no mínimo, até o final das atuais administrações municipais. Caso haja necessidade de alterações no texto, elas poderão ser realizadas desde que sejam consultados os interlocutores em reuniões plenárias, especialmente projetadas para esta finalidade, com agendas previamente anunciadas, pautas específicas de mudança de texto, gravadas e deliberadas, acompanhadas de atas e distribuídas, no mínimo, em dez regiões espaciais distribuídas no Estado de São Paulo.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA



Deliberação CONSEMA Normativa 01/2014
De 23 de abril de 2014
318ª Reunião Ordinária do CONSEMA

Fixa tipologia para o exercício da competência municipal, no âmbito do licenciamento ambiental, dos empreendimentos e atividades de potencial impacto local, nos termos do Art. 9º, inciso XIV, alínea "a", da Lei Complementar Federal 140/2011.

O Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, no exercício de sua competência legal, e,

Considerando que, de acordo com o artigo 23 da Constituição Federal de 1988 é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "proteger as paisagens notáveis", "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", bem como "preservar as florestas, a fauna e a flora";

Considerando a Lei Complementar n.º 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da mencionada competência comum;

Considerando a atribuição conferida ao CONSEMA pelo artigo 9º, XIV, "a", da Lei Complementar n.º 140/2011 para estabelecimento da tipologia dos empreendimentos e atividades de potencial impacto local, cujo licenciamento ambiental compete aos municípios;

Considerando que o licenciamento ambiental municipal atenderá ao princípio da publicidade nas decisões, princípio consolidado nos artigos 5º, inciso XXXIII, e no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei Federal n.º 10.650/2003, dentre outros dispositivos legais,

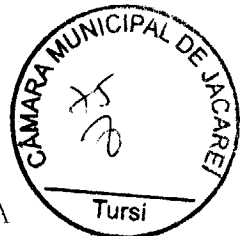
DELIBERA:

Art. 1º – Compete ao Município o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades executados no âmbito do seu território que causem ou possam causar impacto ambiental local, conforme tipologia definida no anexo I desta deliberação.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA



Parágrafo único – O impacto ambiental local será enquadrado nas classes baixo, médio e alto, com base na natureza, no porte e no potencial poluidor das atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, conforme disposto no anexo II desta deliberação.

Art. 2º – Para fins desta Deliberação, consideram-se as seguintes definições:

I – Impacto ambiental local: impacto ambiental direto que não ultrapassar o território do Município;

II – Porte: dimensão física do empreendimento, mensurada pela área construída em metros quadrados (m²) ou capacidade de atendimento em número de usuários;

III – Potencial poluidor: possibilidade de um empreendimento ou atividade causar poluição, assim considerada a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV – Natureza da atividade: enquadramento da atividade de acordo com sua origem industrial ou não industrial, utilizando-se quando possível a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE Subclasses 2.1, ou listagem que vier a substituí-la;

V – Exemplares arbóreos nativos isolados: aqueles situados fora de fisionomias vegetais nativas sejam florestais ou de cerrado, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados, vivos ou mortos.

Art. 3º – Para o exercício do licenciamento ambiental, o Município deverá dispor das seguintes estruturas:

I – órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas concernentes ao licenciamento ambiental, o qual deverá possuir técnicos próprios ou em consórcio, em número compatível com a demanda de tais ações;

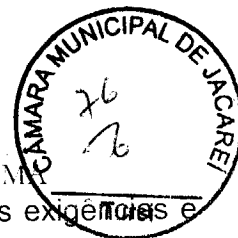
II – equipe multidisciplinar formada por profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe e com especialização compatível;

III – Conselho Municipal de Meio Ambiente, de caráter deliberativo, com funcionamento regular e composto paritariamente por órgãos do setor público e entidades da sociedade civil;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA



IV – sistema de fiscalização ambiental que garanta o cumprimento das exigências e condicionantes das licenças expedidas.

§ 1º – Para a compatibilização da estrutura do Município com as demandas das ações administrativas concernentes ao licenciamento ambiental, considerando a classificação do impacto ambiental da atividade ou empreendimento a ser licenciado, deverão ser observados o porte do Município, o histórico de funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e a formação de equipe técnica mínima, conforme disposto no anexo III desta deliberação.

§ 2º – Os Municípios que atenderem aos requisitos constantes do anexo III, para a realização do licenciamento de atividades ou empreendimentos de alto ou médio impacto, poderão realizar também o licenciamento de atividades ou empreendimentos enquadrados nas classes de menor potencial impacto ambiental.

Art. 4º – Os Municípios comunicarão ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA a sua capacitação para exercer as competências administrativas de licenciamento, comprovando o atendimento aos requisitos constantes do artigo 3º desta deliberação.

§ 1º – O CONSEMA deverá elaborar listagem dos Municípios aptos ao exercício do licenciamento ambiental, à qual será dada publicidade, por meio de seu sítio eletrônico e de publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º – O Município que deixar de atender aos requisitos constantes do artigo 3º deverá comunicar de imediato ao CONSEMA, visando ao estabelecimento da competência supletiva, conforme artigo 5º desta deliberação, observada a publicidade prevista no § 1º deste artigo.

Art. 5º – Caso o Município não disponha da estrutura necessária ou não se verifique a compatibilidade desta, conforme disposto no artigo 3º desta deliberação, caberá à CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no exercício da competência supletiva e enquanto subsistir a situação impeditiva do Município, desempenhar as ações administrativas necessárias ao licenciamento dos empreendimentos e atividades causadores de impacto ambiental local.

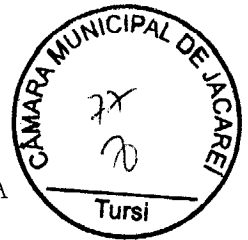
Art. 6º – Nas Áreas de Proteção aos Mananciais – APMs da Região Metropolitana de São Paulo e nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades será procedido pelo Município com a observância da legislação estadual vigente.

Parágrafo único – Nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades encontra-se, condicionado à compatibilização da legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo com a legislação estadual de proteção e recuperação dos mananciais.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA



Art. 7º – A alteração ou ampliação de empreendimentos e atividades listados no anexo I que impliquem incompatibilidade da habilitação do Município para exercer o licenciamento ambiental, nos termos do § 1º do artigo 4º desta deliberação, deverá ser licenciada pela CETESB, mediante comunicação do Município e remessa do respectivo processo de licenciamento à referida Companhia.

Art. 8º – O licenciamento dos empreendimentos e atividades que se enquadrem na lista constante do anexo I e que, na data da publicação desta deliberação, já tenham protocolizado o pedido de licença ambiental junto à CETESB será concluído por esta até a obtenção da licença de operação ou o indeferimento da licença.

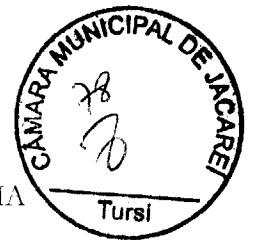
Parágrafo único – As renovações da licença de operação serão procedidas pelo Município.

Art. 9º- Esta deliberação entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Deliberação CONSEMA 33/2009.

Rubens Naman Rizek Junior
Secretário-Adjunto, respondendo pelo expediente da Secretaria de
Estado do Meio Ambiente
Presidente do CONSEMA

GSF





ANEXO I – EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES QUE CAUSAM OU PODEM CAUSAR IMPACTO AMBIENTAL LOCAL

I – NÃO INDUSTRIAIS

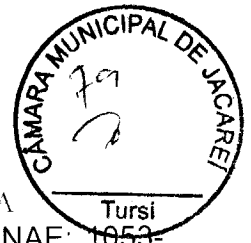
1. Obras de transporte:
 - a) Sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, com exceção do modal metroferroviário;
 - b) Construção e ampliação de pontes, viadutos, passarelas e demais obras de arte em vias municipais;
 - c) Abertura e prolongamento de vias municipais;
 - d) Recuperação de estradas vicinais e reparos de obras de arte em vias municipais;
 - e) Terminal rodoviário de passageiros;
 - f) Heliponto;
 - g) Terminal logístico e de container, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis;
 - h) Corredor de ônibus.
2. Obras hidráulicas de saneamento:
 - a) Adutoras de água;
 - b) Canalizações de córregos em áreas urbanas;
 - c) Dessassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas;
 - d) Projeto de drenagem com retificação e canalização de córrego;
 - e) Reservatórios de controle de cheias.
3. Complexos turísticos e de lazer:
 - a) parques temáticos e balneários;
 - b) arenas para competições esportivas.
4. Operações urbanas consorciadas
5. Cemitérios
6. Linha de transmissão, até 230 KV, e de subtransmissão, até 138 KV, e subestações associadas
7. Hotéis - Código CNAE: 5510-8/01
8. Apart-hotéis - Código CNAE: 5510-8/02
9. Motéis - Código CNAE: 5510-8/03

II - INDUSTRIAIS





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

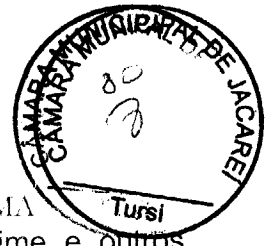


1. Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis – Código CNAE: 1053-8/00;
2. Fabricação de biscoitos e bolachas – Código CNAE: 1092-9/00;
3. Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates – Código CNAE: 1093-7/01;
4. Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes – Código CNAE: 1093-7/02;
5. Fabricação de massas alimentícias – Código CNAE: 1094-5/00;
6. Fabricação de pós alimentícios – Código CNAE: 1099-6/02;
7. Fabricação de gelo comum – Código CNAE: 1099-6/04;
8. Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.) – 1099-6/05;
9. Tecelagem de fios de algodão – Código CNAE: 1321-9/00;
10. Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão – Código CNAE: 1322-7/00;
11. Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas - Código CNAE: 1323-5/00;
12. Fabricação de tecidos de malha – Código CNAE: 1330-8/00;
13. Fabricação de artefatos de tapeçaria – Código CNAE: 1052-9/00;
14. Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico - Código CNAE: 1351-1/00
15. Fabricação de artefatos de cordoaria – Código CNAE: 1353-7/00;
16. Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos - Código CNAE: 1354-5/00;
17. Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção - Código CNAE: 1414-2/00;
18. Fabricação de meias – Código CNAE: 1421-5/00;
19. Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias – Código CNAE: 1422-3/00;
20. Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material – Código CNAE: 1521-1/00;
21. Fabricação de calçados de couro – Código CNAE: 1531-9/01;
22. Acabamento de calçados de couro sob contrato – Código CNAE: 1531-9/02;
23. Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente – Código CNAE: 1529-7/00;
24. Fabricação de tênis de qualquer material – Código CNAE: 1532-7/00;
25. Fabricação de calçados de material sintético – Código CNAE: 1533-5/00;
26. Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente – Código CNAE: 1539-4/00;
27. Fabricação de partes para calçados, de qualquer material – Código CNAE: 1540-8/00;
28. Serrarias com desdobramento de madeira – Código CNAE: 1610-2/01;
29. Serrarias sem desdobramento de madeira – Código CNAE: 1610-2/02;
30. Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas – Código CNAE: 1622-6/01;
31. Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais – Código CNAE: 1622-6/02;
32. Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção – Código CNAE: 1622-6/99;
33. Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira – Código CNAE: 1623-4/00;
34. Fabricação de artefatos diversos de madeira exceto móveis – Código CNAE: 1629-3/01;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

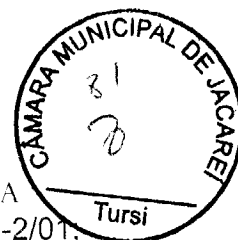


35. Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis – Código CNAE: 1629-3/02;
36. Fabricação de embalagens de papel – Código CNAE: 1731-1/00;
37. Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão – Código CNAE: 1732-0/00;
38. Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado – Código CNAE: 1733-8/00;
39. Fabricação de formulários contínuos – Código CNAE: 1741-9/01;
40. Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório – Código CNAE: 1741-9/02;
41. Fabricação de fraldas descartáveis – Código CNAE: 1742-7/01;
42. Fabricação de absorventes higiênicos – Código CNAE: 1742-7/02;
43. Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente – Código CNAE: 1742-7/99;
44. Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente – Código CNAE: 1749-4/00;
45. Impressão de jornais – Código CNAE: 1811-3/01;
46. Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas – Código CNAE: 1811-3/02;
47. Impressão de material de segurança – Código CNAE: 1812-1/00;
48. Impressão de material para uso publicitário – Código CNAE: 1813-0/01;
49. Impressão de material para outros usos – Código CNAE: 1813-0/99;
50. Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico – Código CNAE: 2221-8/00;
51. Fabricação de embalagens de material plástico – Código CNAE: 2222-6/00;
52. Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção – Código CNAE: 2223-4/00;
53. Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico – Código CNAE: 2229-3/01;
54. Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais – Código CNAE: 2229-3/02;
55. Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios – Código CNAE: 2229-3/03;
56. Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente – Código CNAE: 2229-3/99;
57. Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda – Código CNAE: 2330-3/01;
58. Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção – Código CNAE: 2330-3/02;
59. Fabricação de casas pré-moldadas de concreto – Código CNAE: 2330-3/04;
60. Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração – Código CNAE: 2391-5/02;
61. Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras – Código CNAE: 2391-5/03;
62. Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal – Código CNAE: 2399-1/01;
63. Fabricação de estruturas metálicas – Código CNAE: 2511-0/00;
64. Fabricação de esquadrias de metal – Código CNAE: 2512-8/00;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

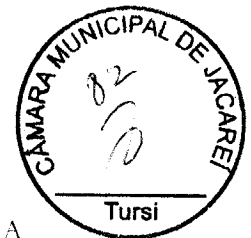


65. Produção de artefatos estampados de metal – Código CNAE: 2532-2/01;
66. Serviços de usinagem, tornearia e solda – Código CNAE: 2539-0/01;
67. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias – Código CNAE: 2542-0/00;
68. Serviços de confecção de armações metálicas para a construção – Código CNAE: 2599-3/01;
69. Serviço de corte e dobra de metais – Código CNAE: 2599-3/02;
70. Fabricação de componentes eletrônicos – Código CNAE: 2610-8/00;
71. Fabricação de equipamentos de informática – Código CNAE: 2621-3/00;
72. Fabricação de periféricos para equipamentos de informática - Código CNAE: 2622-1/00;
73. Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios – Código CNAE: 2631-1/00;
74. Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios – Código CNAE: 2632-9/00;
75. Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo – Código CNAE: 2640-0/00;
76. Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle – Código CNAE: 2651-5/00;
77. Fabricação de cronômetros e relógios – Código CNAE: 2652-3/00;
78. Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação - Código CNAE: 2660-4/00;
79. Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios – Código CNAE: 2670-1/01;
80. Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios – Código CNAE: 2670-1/02;
81. Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas – Código CNAE: 2680-9/00;
82. Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios – Código CNAE: 2710-4/01;
83. Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios - Código CNAE: 2710-4/02;
84. Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios – Código CNAE: 2710-4/03;
85. Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica – Código CNAE: 2731-7/00;
86. Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo – Código CNAE: 2732-5/00;
87. Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação – Código CNAE: 2740-6/02;
88. Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios – Código CNAE: 2751-1/00;
89. Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios – Código CNAE: 2759-7/01;
90. Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios - Código CNAE: 2759-7/99;
91. Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme – Código CNAE: 2790-2/02;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA



92. Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas – Código CNAE: 2812-7/00;
93. Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios – Código CNAE: 2813-5/00;
94. Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios – Código CNAE: 2814-3/01;
95. Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios - Código CNAE: 2814-3/02;
96. Fabricação de rolamentos para fins industriais – Código CNAE: 2815-1/01;
97. Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos - Código CNAE: 2815-1/02;
98. Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios – Código CNAE: 2821-6/01;
99. Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios – Código CNAE: 2821-6/02;
100. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios - Código CNAE: 2822-4/01;
101. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios – Código CNAE: 2822-4/02;
102. Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios – Código CNAE: 2823-2/00;
103. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial – Código CNAE: 2824-1/01;
104. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial - Código CNAE: 2824-1/02;
105. Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios – Código CNAE: 2825-9/00;
106. Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios – Código CNAE: 2829-1/01;
107. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios – Código CNAE: 2829-1/99;
108. Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios – Código CNAE: 2832-1/00;
109. Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação – Código CNAE: 2833-0/00;
110. Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios – Código CNAE: 2840-2/00;
111. Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios – Código CNAE: 2851-8/00;
112. Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo – Código CNAE: 2852-6/00;
113. Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta – Código CNAE: 2861-5/00;
114. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios - Código CNAE: 2862-3/00;
115. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios – Código CNAE: 2863-1/00;

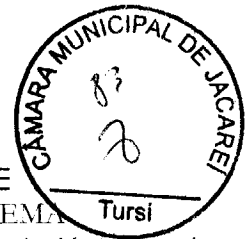
CONSEMA



Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – Prédio 6, 1º Andar CEP 05459-010 São Paulo – SP
Tel.: (0xx11)3133-3622 Fax.: (0xx11)3133-3621 E-mail: consema.sp@ambiente.sp.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA



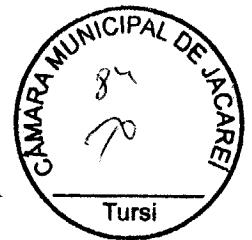
116. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios – Código CNAE: 2864-0/00;
117. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios – Código CNAE: 2865-8/00;
118. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios – Código CNAE: 2866-6/00;
119. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios - Código CNAE: 2869-1/00;
120. Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores – Código CNAE: 2941-7/00;
121. Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores – Código CNAE: 2942-5/00;
122. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores – Código CNAE: 2943-3/00;
123. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores – Código CNAE: 2944-1/00;
124. Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias - Código CNAE: 2945-0/00;
125. Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores – Código CNAE: 2949-2/01;
126. Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente – Código CNAE: 2949-2/99;
127. Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários – Código CNAE: 3032-6/00;
128. Fabricação de peças e acessórios para motocicletas – Código CNAE: 3091-1/02;
129. Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios – Código CNAE: 3092-0/00;
130. Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente, – Código CNAE: 3099-7/00.
131. Fabricação de móveis com predominância de madeira – Código CNAE: 3101-2/00;
132. Fabricação de móveis com predominância de metal - Código CNAE: 3102-1/00;
133. Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal – Código CNAE: 3103-9/00;
134. Fabricação de colchões – Código CNAE: 3104-7/00;
135. Lapidação de gemas - Código CNAE: 3211-6/00
136. Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria – Código CNAE: 3211-6/02;
137. Cunhagem de moedas e medalhas – Código CNAE: 3211-6/03;
138. Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes – Código CNAE: 3212-4/00;
139. Fabricação de instrumentos musicais peças e acessórios – Código CNAE: 3220-5/00;
140. Fabricação de artefatos para pesca e esporte – Código CNAE: 3230-2/00;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA



141. Fabricação de jogos eletrônicos – Código CNAE: 3240-0/01;
142. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação – Código CNAE: 3240-0/02;
143. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação – Código CNAE: 3240-0/03;
144. Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente – Código CNAE: 3240-0/99;
145. Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório – Código CNAE: 3250-7/01;
146. Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório – Código CNAE: 3250-7/02;
147. Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda – Código CNAE: 3250-7/04;
148. Fabricação de artigos ópticos – Código CNAE: 3250-7/07;
149. Fabricação de escovas, pincéis e vassouras – Código CNAE: 3291-4/00;
150. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional – Código CNAE: 3292-2/02;
151. Fabricação de guarda-chuvas e similares – Código CNAE: 3299-0/01;
152. Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório – Código CNAE: 3299-0/02;
153. Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos – Código CNAE: 3299-0/03;
154. Fabricação de painéis e letreiros luminosos – Código CNAE: 3299-0/04;
155. Fabricação de aviamentos para costura – Código CNAE: 3299-0/05;
156. Fabricação de velas, inclusive decorativas – Código CNAE: 3299-0/06;
157. Edição integrada à impressão de livros – Código CNAE: 5821-2/00;
158. Edição integrada à impressão de jornais – Código CNAE: 5822-1/00;
159. Edição integrada à impressão de revistas – Código CNAE: 5823-9/00;
160. Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos – Código CNAE: 5829-8/00.

ANEXO II – CLASSIFICAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL LOCAL

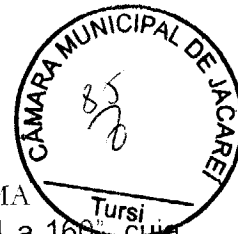
I – ALTO IMPACTO AMBIENTAL LOCAL

1. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1a” e “2d”;
2. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item I, “3a”, que tenham capacidade superior a 5.000 e igual ou inferior a 10.000 pessoas por dia;
3. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “3b”, com capacidade superior a 20.000 pessoas para cada evento;
4. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “6”, cuja área do terreno da subestação seja superior a 5.000 m² e igual ou inferior a 10.000 m²;
5. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1g”, cuja área seja superior a 50.000 m² e inferior ou igual a 100.000 m²;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA



6. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II – “1 a 160”, cuja área construída seja superior a 5.000 m² e igual ou inferior a 10.000 m².
7. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, localizados em área urbana, cujo licenciamento implicar supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração em área de preservação permanente, nas hipóteses permitidas pela legislação florestal, mediante prévia anuência da CETESB.
8. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, localizados em área urbana, cujo licenciamento implicar supressão de vegetação secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial e médio de regeneração fora de área de preservação permanente, mediante prévia anuência da CETESB.

II – MÉDIO IMPACTO AMBIENTAL LOCAL

1. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “4”;
2. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item I, “3a”, que tenham capacidade máxima superior a 2.000 e igual ou inferior a 5.000 pessoas por dia;
3. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “3b”, com capacidade superior a 5.000 e igual ou inferior a 20.000 pessoas para cada evento;
4. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “6”, cuja área do terreno da subestação seja igual ou inferior a 5.000 m²;
5. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1g”, cuja área seja igual ou inferior a 50.000 m²;
6. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “7”, “8” e “9” que queimem combustível líquido ou sólido;
7. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II – 1 a 160, cuja área construída seja superior a 2.500 m² e igual ou inferior a 5.000 m².
8. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, localizados em área urbana, cujo licenciamento implicar intervenção em área de preservação permanente sobre vegetação nativa, nas hipóteses permitidas pela legislação florestal;
9. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, localizados em área urbana, cujo licenciamento implicar supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica em estágio pioneiro de regeneração em área de preservação permanente.

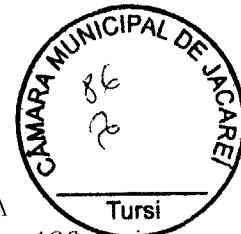
III – BAIXO IMPACTO AMBIENTAL LOCAL

1. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1b”, “1c”, “1d”, “1e”, “1f”, “2a”, “2b”, “2c”, “2e” e “5”;
2. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item I, “3a”, desde que tenham capacidade máxima inferior a 2.000 pessoas por dia;
3. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “3b” com capacidade até 5.000 pessoas para cada evento;
4. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, itens “7”, “8” e “9” que queimem combustível gasoso;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA



5. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II – 1 a 160, cuja área construída seja igual ou inferior a 2.500 m².
6. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, localizados em área urbana, cujo licenciamento implicar supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, ainda que em área de preservação permanente, nas hipóteses permitidas pela legislação florestal.

IV – SITUAÇÕES QUE IMPLICAM O LICENCIAMENTO PELA CETESB

1. O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados no Anexo I, independentemente da classificação do potencial impacto ambiental prevista neste Anexo II, será de competência da CETESB se ocorrer supressão de vegetação nativa do bioma Cerrado.

2. O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados no Anexo I, item II, independentemente da classificação do potencial impacto ambiental prevista neste Anexo II, será de competência da CETESB nas seguintes hipóteses:

2.1. quando ocorrer utilização das seguintes operações:

- a) lavagem ou desinfecção de material plástico a ser recuperado;
- b) manipulação ou fabricação de artefatos contendo amianto;
- c) tratamento térmico, tratamento superficial (galvanoplastia) ou de fusão de metais;
- d) processamento de chumbo;
- e) utilização de gás amônia no processo produtivo ou no setor de utilidades;
- f) preservação de madeira;
- g) secagem de materiais impressos, em estufas;
- h) espelhação;
- i) formulação de poliuretano (espumação);
- j) produção de peças de fibra de vidro;
- q) jateamento de areia.

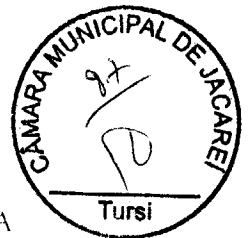
2.2 quando implicar emissão de poluentes atmosféricos igual ou superior aos seguintes valores:

- a) material particulado (MP): 100 t/ano;
- b) óxidos de nitrogênio (NO_x): 40 t/ano;
- c) compostos orgânicos voláteis, exceto metano (COVs, não-CH₄): 40 t/ano;
- d) óxidos de enxofre (SO_x): 250 t/ano.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA



ANEXO III – COMPATIBILIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS COM AS DEMANDAS DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS CONCERNENTES AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

I - Para realizar o licenciamento ambiental de atividades cujo impacto ambiental seja classificado como ALTO, nos termos do anexo II, o Município deverá, simultaneamente:

- a) ser enquadrado na categoria de GRANDE porte, assim considerado por possuir número de habitantes superior a 500.000 (quinhentos mil), conforme os dados do último censo demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- b) ter histórico de funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente superior a 5 (cinco) anos;
- c) possuir equipe técnica multidisciplinar própria formada por no mínimo 20 (vinte) profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe, em áreas relacionadas ao licenciamento ambiental.

II - Para realizar o licenciamento ambiental de atividades cujo impacto ambiental seja classificado como MÉDIO, nos termos do anexo II, o Município deverá, simultaneamente:

- a) ser enquadrado na categoria de MÉDIO porte, assim considerado por possuir número de habitantes inferior ou igual a 500.000 (quinhentos mil) e superior a 60.000 (sessenta mil), conforme os dados do último censo demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- b) ter histórico de funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente superior a 3 (três) anos;
- c) possuir equipe técnica multidisciplinar própria formada por no mínimo 10 (dez) profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe, em áreas relacionadas ao licenciamento ambiental.

III - Para realizar o licenciamento ambiental de atividades cujo impacto ambiental seja classificado como BAIXO, nos termos do anexo II, o Município deverá, simultaneamente:

- a) ter Conselho Municipal de Meio Ambiente em funcionamento;
- b) possuir equipe técnica multidisciplinar própria formada por no mínimo 3 (três) profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe, em áreas relacionadas ao licenciamento ambiental.

